

**Vol. 2, Num. 1
Fev. 2026**



**BOLETIM DE OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS
SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS
(Volume 2, número 1)**

EDITORIAL

Editor

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel

Colaboradores da Edição

Caroline Soares Bastos, Déborah Dáfne Bigue Machado
& Victória Maralha Terra

CAPA

O navio, de Salvador Dalí (1942)



B868

Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, v. 2, n. 1 (fev. 2026) / Coordenação editorial Tauã Lima Verdan Rangel. – Cachoeiro de Itapemirim, ES: Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos, 2026.

Vol. 2, n. 1 (2025)-

Disponível em: <https://repositorio.fdc.edu.br/index.php/observatoriojustica>

1. Meio Ambiente. 2. Conflitos Socioambientais. 3. Conflitos Rurais. 4. Conflitos Urbanos. 5. Justiça Ambiental. I. Rangel, Tauã Lima Verdan. II. Bastos, Carolaine Soares. III. Machado, Déborah Dáfne Bigue. IV. Terra, Victória Maralha. VI. Título.

CDD 340

APRESENTAÇÃO

Os cenários contemporâneos têm se qualificado pela interpenetração e pela expansão das lutas sociais tradicionais, de modo que a pauta passa a aglutinar a emergência de outros segmentos de luta, tais como minorias de gênero, grupos étnicos, grupos socialmente vulneráveis e marginalizados, em um contexto local, regional, nacional e, até mesmo, internacional. De fato, as lutas sociais têm avançado e, com a complexidade do modelo econômico capitalista, as demandas do mercado e um cenário de agigantamento das crises dos direitos fundamentais, e passam a compreender dinâmicas distintas.

Sob este aspecto, nas últimas décadas, as questões que passam a compreender as pautas ambientais e grupos socioambientalmente afetados

ganham representatividade, ecoando os cenários de achatamento e de exploração, como também de direcionamento de passivos ambientais, exposição à injustiça ambiental e climática e, ainda, a depender do contexto, de gentrificação e racismo ambiental. As discussões, portanto, passam a sofrer os influxos que densifica não somente o viés social, mas também acopla uma dinâmica ambiental multifacetada e cujos desdobramentos são experimentados tanto nas relações rurais como urbanas, sem esquecer do ambiente laboral, cultural, familiar e digital.

À luz deste contexto, ao se pensar na proposta de estabelecimento do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, fixou-se como mote precípua o compromisso acadêmico-científico não apenas na

produção de conhecimento, mas também em um espaço crítico-emancipatório, com forte responsabilidade socioambiental e na promoção do indivíduo a partir de todas as suas complexidades, competências e habilidades formacionais.

Mais do que isso, o Observatório, ao ser concebido, foi idealizado como um espaço de comunicação e de difusão de questões emergentes e problemáticas que envolve a interface desenvolvimento, meio ambiente e sociedade. Denota-se, portanto, que é uma arena de convergência de reflexões que trazem à discussão da ambientalização das lutas sociais, reconhecendo a multiplicidade de pautas e reivindicações, mas também o aspecto interdisciplinar das questões socioambientais, rurais e urbanas, cujos atravessamentos perpassam, por necessário, os debates envolvendo a própria conotação de meio ambiente ecologicamente equilibrado enquanto direito fundamental expressamente reconhecido no Texto Constitucional. Assim, as projeções de tal direito não se limitam aos dispositivos contidos na Carta

de 1988, mas se projetam e influenciam a percepção da promoção do indivíduo, inclusive na compreensão de uma dimensão ecológico-ambiental da dignidade da pessoa humana.

O **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos**, a partir da disponibilização de seu boletim informativo, traz à baila demandas e temática que são silenciadas ou inviabilizadas, mas que, devido às suas densidades jurídico-normativas, reclamam uma perspectiva analítica.

Não se pode esquecer, ainda, que o cenário em que a Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) se insere é fértil e propício para o estabelecimento de tal observatório. Ora, Cachoeiro de Itapemirim e seu entorno têm as bases econômicas fincadas na exploração das rochas ornamentais, com elevado impacto de poluição e de comprometimento ambiental, e na agricultura e pecuária. Ademais, em Cachoeiro de Itapemirim, tem localizado um caso mapeado de injustiça ambiental, qual seja: o Distrito Industrial de São Joaquim, além da população

quilombola da Comunidade de Monte Alegre e comunidades vulneráveis e periféricas, que constituem bolsões de pobreza e de vulnerabilidade socioambiental.

É, portanto, neste contexto, que a criação e institucionalização do **Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos** se justifica e cujas produções são trazidas como instrumentos de promoção de reflexões sobre o cenário local, o tensionamento de suas disputas jurídico-políticas e o comprometimento do desenvolvimento humano, socioambiental, econômico e, até mesmo, formacional.

A partir disso, convidamos a todos a leitura dos textos que constituem o Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos.

Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel
Líder do Observatório de Justiça &
Conflitos Socioambientais, Rurais &
Urbanos.

SUMÁRIO

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS	8-9
---	-----

Ticiano Yazegy Perim & Ednéa Zandonadi Brambila Carletti

O CLAMOR DE GAIA E A INDIFERENÇA DE TÊMIS: REFLEXÕES SOBRE A AUSÊNCIA DA TUTELA PENAL-AMBIENTAL NO ÂMBITO DA CONDUTA DA BIOPIRATARIA	10-46
--	-------

Déborah Dáfne Bigue Machado & Tauã Lima Verdan Rangel

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E DESTINATÁRIOS DE DIGNIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A CLÁUSULA DE VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL.....	47-81
--	-------

Caroline Soares Bastos & Tauã Lima Verdan Rangel

A USURPAÇÃO DOS BENS MINERAIS DA UNIÃO EM ANÁLISE: UM EXAME DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 2020-2023.....	82-113
---	--------

Victória Maralha Terra & Tauã Lima Verdan Rangel

EDITORIAL DO BOLETIM DO OBSERVATÓRIO DE JUSTIÇA & CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS, RURAIS & URBANOS

O lançamento de um Observatório Científico, no âmbito da Academia, deve ser recebido com admiração e veemência, especialmente, por representar o fim dos espaços ermos ocupados por aqueles que se dedicam à pesquisa e ao trabalho intelectual. Para que isso ocorra de maneira mais rápida, democrática e abrangente e é imperioso o reconhecimento do livre acesso aos trabalhos aqui publicados para a comunidade acadêmica desta Instituição de Ensino Superior como atores externos, convidados a contribuir, a partir de uma perspectiva crítica sobre o Observatório.

Assim sendo, **o primeiro número do volume 2 Boletim do Observatório de Justiça & Conflitos Socioambientais, Rurais & Urbanos**, vinculado ao Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”,

liderado pelo Prof. Dr. Tauã Lima Verdan Rangel, concretiza tal escopo e substancializa o papel protagonista desempenhado pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI) na região em que se insere.

Temos, por certo, a premissa que o conhecimento científico é um bem público e, portanto, deve estar disponível a todos, sem restrição, em qualquer tempo e lugar. É fundamento indissociável de uma Instituição de Ensino Superior, com responsabilidade, promover canais que democratizem o conhecimento, divulguem as pesquisas de seus pares e fomento, no âmbito da comunidade discente, o espírito científico, durante toda a sua trajetória formacional. Assim, mais do que executar com excelência e tradição a missão de formar profissionais diferenciados no

campo do Direito, a FDCI promove a tríade Ensino, Pesquisa e Extensão, mantendo um espaço fértil de difusão de produções científicas e congregando uma rede de pesquisadores no campo das Ciências Jurídicas e das Ciências Sociais Aplicadas.

O Boletim foi instituído para estimular e promover a produção, a discussão e a divulgação da ciência e da tecnologia, notadamente no campo das questões e das temáticas que perpassam, necessariamente, a justiça e os conflitos socioambientais, rurais e urbanos, bem como suas reverberações no âmbito local, regional, nacional e internacional.

Compreendemos, desse modo, a importância da produção técnico-científica para o desenvolvimento social e intelectual, por isso, primamos pela qualidade do material e variedade dos temas publicados. Convidamos, o leitor para uma caminhada prazerosa rumo à reflexão e descobertas científicas, uma vez que, segundo Hessen (1987), o conhecimento apresenta-se como uma relação entre dois elementos, o autor e o leitor. É através do entrelaçamento das ideias de quem escreve e de quem ler que

o conhecimento será, de fato, construído, seja através do consenso, seja através do dissenso científico.

Prof. Me. Ticiano Yazegy Perim
Diretor da FDCI.

Profa. Ma. Ednéa Zandonadi Brambila Carletti
Coordenadora do Curso de
Direito da FDCI

O CLAMOR DE GAIA E A INDIFERENÇA DE TÊMIS: REFLEXÕES SOBRE A AUSÊNCIA DA TUTELA PENAL-AMBIENTAL NO ÂMBITO DA CONDUTA DA BIOPIRATARIA

Déborah Dáfne Bigue Machado¹

Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil é um país com uma biodiversidade muito extensa, de riquezas inestimáveis, abrigando uma das maiores biodiversidades do planeta com abundantes recursos naturais e vastos conhecimentos tradicionais associados a povos indígenas e comunidades locais, que há séculos desenvolvem práticas sustentáveis de manejo dos recursos

naturais. Sendo classificado como um país megadiverso, com extenso território que contempla uma vasta gama de biomas, que juntos, sustentam milhões de espécies da fauna e da flora.

Entretanto, a temática acerca da biopirataria ganhou repercussão internacional e os países com expressiva diversidade biológica viraram alvo da cobiça daqueles que não possuem vastos recursos naturais. A expressiva biodiversidade

¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Correio eletrônico: dafnerbigue@gmail.com;

² Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

brasileira, aliada ao conhecimento tradicional associado, torna o país alvo recorrente de **biopirataria**. Tal prática não apenas compromete a soberania nacional sobre seu patrimônio natural e cultural, como também acarreta impactos ecológicos, sociais e econômicos severos, como a perda de biodiversidade, extinção de espécies. Biopirataria é o processo de retirar ilegalmente recursos naturais, sejam ligados à flora ou à fauna, de uma determinada região ou ainda a apropriação de conhecimentos tradicionais sem que exista o retorno financeiro e o reconhecimento do envolvimento da região de origem dos recursos ou conhecimentos.

O Brasil é um Estado Constitucional Ecológico, sendo o meio ambiente ecologicamente equilibrado consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, como um direito fundamental, de terceira dimensão, de natureza difusa, vinculado intrinsecamente à dignidade da pessoa humana, reconhecendo-o como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Estado

e a coletividade o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Dessa forma, a manutenção dos ecossistemas, da biodiversidade ecológica, dos recursos naturais e genéticos passou a ser uma questão fundamental para o homem, desenvolvendo, inclusive, uma paridade dos direitos ambientais com os direitos humanos, em razão da sua relevância, o que elevou a temática ambiental a níveis internacionais. Desde então, várias conferências e convenções foram realizadas com o intuito de proteger o meio ambiente, os Estados passaram a desenvolver ou enrijecer as suas normas jurídicas para garantir o domínio sobre a sua biodiversidade, buscando assegurar o controle sobre suas riquezas naturais.

Apesar dos esforços legislativos na busca de proteger a fauna e flora brasileiras, bem como as técnicas e os conhecimentos desenvolvidos por comunidades tradicionais nativas, estes não se mostram suficientes para sanar os problemas relacionados à biopirataria. Embora existam sanções administrativas, estes não ofereceram respostas jurídicas

proporcionais à gravidade e à complexidade dos danos causados por essa prática. Existindo uma necessidade de a norma penal tipificar tal conduta como crime.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento da compreensão do termo “bens minerais”, no contexto da ordem jurídica brasileira. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o Google Acadêmico, o

Scielo e o Scopus, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Meio Ambiente; Biopirataria; Tutela Penal-Ambiental.

1 O MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO COMO DIREITO FUNDAMENTAL À LUZ DE UMA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA ECOLÓGICA

Os direitos fundamentais são normas protetivas de Direitos Humanos, que, incorporadas em uma constituição, adquire, status de direitos fundamentais. (Alvarenga, 2019). Ao serem positivados, segundo Robert Alexy (2008), o Estado deve atuar com a finalidade de efetivá-las, com o escopo de proteger esses direitos humanos, como vida, liberdade e igualdade, pois sua interpretação e aplicação seguem uma lógica estruturada e normativa dentro do ordenamento jurídico, sendo uma teoria dogmática.

Dessa forma, conceitua João Carlos de Carvalho Rocha.

A definição de dado direito fundamental em sentido material implica em uma prévia valoração, no sentido de reconhecer a sua importância, de modo que seja apto a ser reconhecido por qualquer constituição legítima. O amplo campo dos direitos fundamentais em sentido material é correlato, portanto, há uma concepção aberta da constituição, própria de sociedades democráticas, e se torna ainda mais premente de questões em face da complexidade das mudanças trazidas pela pós-modernidade (Rocha, [s.d.], p. 353).

A Constituição de 1988, ao estabelecer em seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana como fundamento destinado a interpretar todo o sistema constitucional, adotou visão explicitamente antropocêntrica, atribuindo a pessoa humana uma posição de centralidade em relação ao nosso sistema de direito positivo. (Fiorillo, 2017). No direito ambiental o antropocentrismo pode ser

dividido em puro ou em mitigado. O antropocentrismo puro é a ambição que separa o homem do meio ambiente, colocando o homem em uma posição de soberania e de maior valor.

Conforme discursa Elda Coelho de Azevedo Bussinguer:

O problema da teoria do antropocentrismo puro não é nem o fato de que o homem seria mais importante do que o restante da natureza, mas sim a questão de que o separa de forma radical de todo o meio ambiente como se aquele não fizesse parte deste, e que as atitudes tomadas pelo homem, no que diz respeito ao meio ambiente, não lhe afetariam de forma negativa num futuro próximo (Bussinguer; Brandão, 2010, p. 1709).

Essa teoria foi mais difundida no novo mundo Ocidental pelos europeus, posto que entendiam que os danos causados pelo próprio homem ao meio ambiente não chegariam a prejudicar a humanidade, acarretando diversos

acidentes ambientais e aumento descomunal da poluição global. (Bussinguer; Brandão, 2010). O antropocentrismo mitigado é uma teoria que se preocupa com as futuras gerações, não colocando o homem como soberano, mas colocando o homem como protetor do meio ambiente, uma vez que seu bem-estar depende da preservação do meio ambiente, estabelecendo uma relação ética com os demais seres vivos, para que seja possível legar às gerações futuras um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Em complemento, aduz Elda Coelho de Azevedo Bussinguer:

O antropocentrismo mitigado, de acordo com as correntes doutrinárias que a defendem, estaria relacionado com o futuro das gerações da humanidade – o que se chama de antropocentrismo intergeracional, o que hoje seja a corrente predominante nos países da atualidade. Essa corrente se baseia na solidariedade tanto quanto ao indivíduo quanto ao tempo em que ele vive, para

que os meios naturais sejam preservados para o bem-estar unicamente do ser humano. Ela encontra-se entre o antropocentrismo puro (ou clássico) e o não antropocentrismo (ou econcentrismo ou biocentrismo) (Bussinguer; Brandão, 2010, p. 1709).

O meio ambiente é um bem supremo, pois, o que está em relevo não é a condição estática, mas a dinâmica; não o objeto, mas o movimento. Assim sendo, a preservação é essencial, pois se extrai desse movimento justamente a função vital para a sobrevivência do planeta e da espécie humana. Além disso, é importante reconhecer que os recursos naturais como água, ar, fauna, flora, solo e subsolo, são elementos chave que participam dos processos de interação que formam e sustentam o meio ambiente. Dessa forma, o meio ambiente deve ser considerado um patrimônio comum, logo, a sua proteção é indispensável para a manutenção da vida no planeta (Birnfeld, 2013).

A Constituição Brasileira, pioneira no reconhecimento da fundamentalidade do tema, consagrou o ambiente

ecologicamente equilibrado como um direito fundamental não só a um, mas a todos; não só para os presentes, mas também para a futura geração, eis que o meio ambiente interfere diretamente com a vida e seu futuro. Dessa forma, dispõe o artigo 225 da constituição federal de 1988.

Todo tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

Embora prevaleça a concepção de que o direito ao meio ambiente está, em grande parte, voltado para a satisfação das necessidades humanas, esse entendimento é reducionista, uma vez que o direito ambiental protege a vida em todas as suas formas. Desta feita, não é só o homem que é detentor de vida, e todos que possuem são tutelados e protegidos pelo direito ambiental, sendo certo que um bem, ainda

que não seja vivo, pode ser ambiental (Fiorillo, 2017).

O direito ao meio ambiente como direito fundamental tem como objeto a tutela de toda e qualquer vida, assim, meio ambiente e qualidade de vida fundem-se no direito à vida, transformando-se num direito fundamental. Hannah Arendt, em sua obra "A condição humana", destaca que:

A Terra é a própria quintessência da condição humana e, ao que sabemos, sua natureza pode ser singular no universo, a única capaz de oferecer aos seres humanos um habitat no qual eles podem mover-se e respirar sem esforço nem artifício. O mundo - artifício humano - separa a existência do homem de todo ambiente meramente animal; mas a vida, em si, permanece fora desse mundo artificial, e através da vida o homem permanece ligado a todos os organismos vivos (Arendt, 2003, p. 10).

A Constituição de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos privado,

estruturando uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos, os chamados direitos difusos (Fiorillo, 2017).

Neste contexto, de modo pioneiro e inovador, a Carta da República de 1988, ao dedicar capítulo próprio ao tratamento e à salvaguarda do meio ambiente, tratou do tema como um verdadeiro direito difuso. Neste passo, o direito difuso apresenta-se como um direito transindividual, de terceira dimensão, tendo um objeto indivisível, titularidade, indeterminada e interligada por circunstâncias de fato (Fiorillo, 2017). A Constituição aponta como um direito de todos, de titularidade difusa, um bem jurídico autônomo, que não pertence ao domínio público ou privado, como um direito metaindividual e cujo exercício de sua proteção pode ser efetuado contra o Estado ou um particular. Em relação a isso, discursa Celso Antonio Pacheco Fiorillo,

[...] O povo enquanto conjunto de indivíduos que falam a mesma língua, tem costumes e hábitos semelhantes, afinidades de interesses, história e tradições comuns, é quem exerce a titularidade do meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentro de uma nova visão constitucional plenamente adaptada aos interesses de uma sociedade em massa, até mesmo porque o art. 225, ao definir o bem ambiental, preceitua-o como um bem de uso comum do povo (Fiorillo, 2017, p. 46).

O direito difuso tem característica coletiva, transcendendo os limites do indivíduo, são, portanto, peculiarmente definidos por múltiplos indivíduos inter-relacionados por um mesmo bem da vida/bem jurídico, cujo direito pertence a um e todos ao mesmo tempo, na medida que a um ou a todos coletivamente cabe o interesse declamar pela tutela (protelação) deste bem da vida. Disso, inclusive, se extrai a essência lógica de que não seria possível dividi-lo dentro do contexto narrado e, daí, porque a invisibilidade é outra

característica essencial na conceituação dos direitos difusos (Nascimento, 2019).

Disso é possível abordar que o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito difuso, pois afeta um número incalculável de pessoas, que não estão ligadas entre si por qualquer relação jurídica pré-estabelecida, com desdobramentos não cingidos apenas para as presentes gerações, mas com consequências que se projetam para as futuras gerações. Dessa forma, João Carlos de Carvalho Rocha:

Afirmar a natureza difusa do direito ao ambiente nada mais é do que reconhecer uma característica compartilhada com os demais direitos de terceira dimensão, ditos direitos de solidariedade. Assim, a titularidade coletiva, que chega a ser indeterminável, é, justamente, marca distintiva desse grupo de direitos fundamentais. [...] O direito fundamental ao meio ambiente, como direito de solidariedade, é também um interesse difuso, termo que aqui empregamos em sua acepção processual, porque “[n]em são interesses

meramente colectivos, nem puros interesses individuais, ainda que possa projectar-se, de modo específico, directa ou indirectamente, nas esperas jurídicas destas ou daquelas pessoas (Rocha, [s.d.], p. 354).

O dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações apresenta uma das concepções mais inovadoras e significativas de um texto normativo em nível mundial, sendo essa concepção a responsabilidade entre as gerações. O texto constitucional criou um sujeito de direito que ainda não nasceu, as gerações futuras. Além disso, deixa claro que a proteção ambiental converge fundamentalmente para uma responsabilidade com as presentes e futuras gerações, o que significa, em termos diretos, em um diálogo com o futuro (Oliveira, 2009).

O meio ambiente como um direito intergeracional é, portanto, um parâmetro para a tomada de decisões relativamente ao meio ambiente, sejam elas, legislativas, administrativas ou jurisdicionais. Com isso, segundo tudo o que for capaz de colocar

em risco a qualidade de vida das futuras gerações e o seu direito de acesso aos recursos naturais devem ser gerenciados para evitar a concretização dos danos futuros, estando compreendida no mesmo aspecto de direito de solidariedade (Magalhães, 2018).

Com isso, tem-se como um princípio a equidade intergeracional, a qual, em síntese, preconiza que as gerações humanas, não importa em que época vivam, têm iguais direitos ao meio ambiente, razão pela qual os presentes devem conservá-lo e repassá-lo às gerações seguintes nas mesmas condições em que o receberam. (Brandão; Souza, 2010). Equidade é uma terminologia costumeira à Ciência Jurídica, empregada em diversos ordenamentos jurídicos em todo o mundo, estando atrelada ao sentimento igualdade, justiça distribuição proporcional de bens. Assim sendo, o principal objeto da teoria da equidade intergeracional destina-se a proteção das gerações que ainda estão por vir logo, é pertinente identificar quem são essas gerações que serão protegidas pela equidade intergeracional. De modo

preliminar, é necessário dizer que não existe unanimidade sobre este conceito, recorrendo-se, portanto, a variadas contribuições já formuladas (Gomes, 2018).

A proposta da equidade intergeracional está direcionada àquelas gerações humanas que ainda não existem, abarcadas por uma expectativa de vida. Proteger esta categoria de indivíduos pressupõe que, daqui a cinquenta ou cem anos, os próximos habitantes possam desfrutar e usufruir dos recursos naturais atualmente existentes. (Gomes, 2018). Compreender quem são as futuras gerações impõe o dever de aceitar o elo existente entre as gerações passadas e atuais, dando continuidade à existência. É necessário compreender que as sociedades passadas fizeram sacrifícios para as atuais e igualmente a geração atual, em uma concepção de proteção, tem o dever de salvaguardar os bens ambientais para as próximas gerações (Brandão; Souza, 2010).

É importante reconhecer que a consagração da solidariedade inter/transgeracional afigura-se como estrutura dorsal da própria compreensão

do meio ambiente ecologicamente equilibrado e o aspecto de difusidade que o reveste. Mais do que isso, como um desdobramento explícito do corolário da solidariedade, a preocupação com as futuras gerações não se projeta apenas no tocante à acessibilidade do direito ao meio ambiente e os seus consectários, mas a própria existência da espécie humana e o paradigma de reconhecimento da dignidade enquanto um estertor do gênero humano.

A partir da compreensão das necessidades humanas, tanto das gerações presentes quanto das futuras, surge a reflexão sobre a exigência de um patamar mínimo de qualidade ambiental. Para o desenvolvimento humano, é imperativo que haja uma convergência entre as esferas sociais e ambientais dentro de um projeto jurídico-político, de modo que ambas as dimensões, social e ambiental, se constituem como elementos fundamentais para um desenvolvimento humano. Somente um projeto jurídico-político que integre de maneira conjunta esses objetivos constitucionais, será capaz de alcançar um

quadro compatível com a condição do mínimo existencial socioambiental. Dessa forma, discursa Ingo Wolfgang Sarlet:

[...] deve-se ter em conta a existência tanto de uma dimensão social quando de uma dimensão ecológica como elementos integrantes do núcleo essencial do princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que somente um projeto jurídico-político que contemple conjuntamente tais objetivos constitucionais atingirá um quadro compatível com a condição existencial humana tutelada na nossa lei fundamental (Sarlet, 2020, p.18).

De maneira abrangente a proteção da existência humana se concretiza em diversas dimensões, impondo à constituição, elementos essenciais para a formação do núcleo mínimo de tutela da dignidade humana, sendo estes elementos a conjugação dos direitos sociais e direitos ecológicos, denominados direitos socioambientais, assim complementa Ingo Wolfgang Sarlet:

Em regra, a miséria e a pobreza (como projeções da falta de acesso aos direitos sociais básicos, como saúde, saneamento básico, educação, moradia, alimentação, renda mínima etc.) caminham juntas com a degradação e poluição ambiental, expondo a vida das populações de baixa renda e violando sob duas vias distintas a sua dignidade. Aí está a importância de uma tutela compartilhada e integrada dos direitos sociais e dos direitos ecológicos, na forma de direitos fundamentais socioambientais, em vista de criar um núcleo mínimo para a preservação da qualidade de vida [...] (Sarlet, 2020, p. 25).

Trata-se, portanto, de um desafio por justiça ambiental, que está a exigir do Estado de Direito a superação das desigualdades, sociais e ambientais, por meio de instrumentos jurídico-políticos capazes de impedir toda e qualquer espécie de violações de direitos fundamentais originadas em contextos de degradação ambiental. A justiça ambiental exige igualdade, evitando que os riscos ambientais, como os causados por

indústrias e resíduos, sejam deslocados para zonas deprimidas ou para Estados sem defesas ecológicas. Na sociedade de risco mundial é irrenunciável que o conceito de sustentabilidade insira a multidimensionalidade do bem-estar como opção deliberada pelo reequilíbrio dinâmico a favor da vida., criando assim, uma consciência ecológica (Remmê, 2013).

Tomando por base a Teoria dos Direitos Fundamentais, consolidam-se no cenário jurídico-doutrinário brasileiro as noções de dimensão ecológica da dignidade humana, fruto do reconhecimento de que qualidade do ambiente, que deverá ser sadio e equilibrado ecologicamente, é vital para o desenvolvimento humano em níveis dignos, e de mínimo existencial socioambiental, que traduz a garantia de um patamar mínimo de qualidade e segurança ambiental compatível com a dignidade que é inerente à vida humana. Em outras palavras, um patamar mínimo de bem-estar socioambiental, numa visão integrada, ecológica, sistêmica, das relações entre o homem e seu entorno. A noção de mínimo existencial

socioambiental, ou ecológico, como preferem alguns, ganha, assim, significativa importância no atual marco normativo constitucional (Remmê, 2013).

A proteção ao meio ambiente é reconhecida como uma evolução dos direitos humanos, podendo se dizer que os valores ecológicos tomaram assento definitivo no conteúdo do princípio da dignidade da pessoa humana, que abrange a ideia em torno de um bem-estar ambiental indispensável a uma vida digna, saudável e segura. Dessa compreensão, pode-se conceber a indispensabilidade de um patamar mínimo de qualidade ambiental, criando um padrão ecológico para a vida e a dignidade humana, atribuindo à dignidade humana uma dimensão ecológica, tendo em vista a qualidade ambiental em que a vida humana se desenvolve (Sá, 2012).

A proteção ambiental e a sadia qualidade de vida proporcionada pelo equilíbrio ecológico com os direitos humanos são indissociáveis. A Resolução 1990/41,7 da comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações

Unidas, denominada “Direitos Humanos e Meio Ambiente”, em seu preâmbulo irá dispor essa conexão intrínseca entre os direitos humanos e o meio ambiente. Dessa forma, conforme tradução de Octávio Augusto Machado de Sá:

Recordando que, de acordo com as disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos e no Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, todos têm o direito a um padrão de vida adequado para a sua própria saúde e bem-estar e o de sua família e a melhoria contínua das condições de vida. Considerando-se que um ambiente melhor e mais saudável pode ajudar a contribuir para o pleno gozo dos direitos humanos por todos. Reafirmando que, de acordo com a Declaração das Nações Unidas na Conferência sobre o Ambiente Humano, homens e mulheres têm o direito fundamental à liberdade, à igualdade e a condições devida adequadas em um meio ambiente de qualidade que permita uma vida de dignidade e bem-estar, e que eles têm uma solene responsabilidade de proteger e melhorar o

ambiente para as presentes e futuras gerações. (Tradução livre) (Sá, 2012, p.142).

Considerando a dignidade humana como um sobreprincípio de que não pode ser dissolvido e que seu núcleo é intangível, ou seja, deve ser preservado porque representa a proteção que toda pessoa humana deve ter, sua aplicação ao ambiente seria uma consequência direta e imediata. Sem um ambiente equilibrado, o ser humano não pode desenvolver sua personalidade e direitos mais básicos. Se existe respeito à dignidade humana, exige-se um ambiente saudável e equilibrado por meio de uma dignidade ecológica, sem um ambiente saudável e equilibrado, não pode existir vida. Sem vida, não existe o homem (Araújo; Moura, 2022).

Em decorrência da existência da dignidade ecológica e da necessidade de se garantir o ambiente como elemento vital e elementar da própria condição humana, há necessidade de se preservar o mínimo existencial ecológico, bem como a necessidade de criar mecanismos estatais de defesa para garantir essa dignidade

humana ecológica. É imperativo entender o Estado Constitucional Ecológico como pressuposto de uma concepção integrada ou integrativa do ambiente (Araújo; Moura, 2022).

O Estado Constitucional Ecológico solidifica-se ainda nos deveres fundamentais ecológicos, correspondentes à obrigação compartilhada entre Estado, cidadãos e entidades não governamentais para a defesa e proteção do ambiente, do planeta Terra e das gerações futuras. Neste modelo de Estado Ecológico, deve-se assegurar que todos os indivíduos e a própria coletividade tenham direito de viver em um ambiente equilibrado, seguro e saudável. Esse sistema de proteção reflete a compreensão de que a dignidade humana é interpretada de forma mais abrangente, configurando-se em uma dimensão ecológica ou socioambiental (Araújo; Moura, 2022).

2 A BIOPIRATARIA EM UMA PERSPECTIVA CIENTÍFICO-JURÍDICA: A CARACTERIZAÇÃO DA CONDUTA E A SALVAGUARDA DO PATRIMÔNIO GENÉTICO AMBIENTAL

O Brasil é um país megadiverso, detentor de cerca de 20% da biodiversidade da terra e da legislação ambiental mais complexa do mundo, é um dos maiores expoentes no que tange à riqueza biológica e saber tradicional. Assim sendo, a gigantesca quantidade de recursos naturais que o país possui, o torna potencial líder mundial na exploração econômica desses ativos e, pela mesma razão, é um dos maiores alvo de biopirataria de recursos ambientais naturais e de seus conhecimentos tradicionais associados (Vidal; Oliveira, 2022).

O biopirata é aquele que, negando-se a cumprir formalidades e desconhecendo e desrespeitando as fronteiras e a soberania das nações, resolve agir por conta própria, invadindo santuários ecológicos em busca do novo ouro, quase sempre utilizando uma fachada para encobrir seu real intento. Entendida como

apropriação indébita dos recursos naturais e dos conhecimentos tradicionais, essa é uma prática que causa desastrosos prejuízos econômicos ao Brasil, tendo por exemplo, a extinção de espécies, o desequilíbrio ecológico e a perda da biodiversidade (Marinho, [s.d.]).

O conceito de biopirataria foi estabelecido em 1992, na Convenção sobre Diversidade Biológica, que aconteceu durante a Eco92 ou Rio92, sendo realizada pela Organização das Nações Unidas e uma das principais Conferências Ambientais do planeta. A biopirataria consiste em a exploração da fauna e flora sem qualquer tipo de autorização do Estado que os detém. O principal objetivo foi debater o cenário ambiental global, gerando discussões no conceito do desenvolvimento sustentável, foi conceituado biopirataria como o uso da propriedade intelectual para legitimar o controle exclusivo dos recursos biológicos, genéticos e do conhecimento tradicional associado sem reconhecer, recompensar ou proteger, os direitos das comunidades tradicionais, e sem atender as condições legais para acesso aos recursos

da biodiversidade e conhecimento tradicional associado (Lima; Alves; Otañez, 2024).

Biodiversidade refere-se à variedade de vida no planeta Terra, incluindo a variedade genética dentro das populações e espécies, a variedade de espécies da flora, da fauna e de microrganismos, a variedade de funções ecológicas desempenhadas pelos organismos nos ecossistemas e a variedade de comunidades, habitats e ecossistemas formados pelos organismos (Pereira; Capaz, 2019).

Até 1992, a biodiversidade era considerada um bem comum da humanidade, ou seja, não pertencia a nenhum país específico. Esse conceito foi usado pela primeira vez em 1967 pelo embaixador de Malta, Arvid Pardo, na Organização das Nações Unidas. A ideia era de que esse patrimônio abrangia áreas ainda não apropriadas. No entanto, com o avanço da biotecnologia, definida pela Convenção da Diversidade Biológica como qualquer aplicação tecnológica que usa organismos vivos ou seus derivados, esse

cenário mudou. A apropriação de recursos biológicos aumentou, ameaçando os territórios e saberes de povos indígenas e comunidades tradicionais, especialmente no sul global, onde há maior diversidade biológica e cultural (Relly, 2024).

Após 1992, a biodiversidade passou a ser regulada pela Convenção da Diversidade Biológica, mas o Acordo TRIPS em 1995, favoreceu países ricos ao permitir patentes sobre recursos genéticos com inovação. Isso excluiu povos tradicionais dos lucros, levando à crítica da biopirataria. Em resposta, criou-se o mecanismo de Acesso e Partilha de Benefícios, reforçado pelo Protocolo de Nagoya em 2010, a fim que os lucros gerados a partir da biodiversidade sejam compartilhados de forma justa com os países e comunidades de origem. No entanto, esse sistema é ambíguo, ao mesmo tempo em que tenta corrigir desigualdades históricas, também reforça uma lógica de mercado que transforma a biodiversidade em mercadoria (Relly, 2024).

A biopirataria é um tema novo e emergente do contexto contemporâneo,

que se vincula a tudo que engloba o meio ambiente e do que dele possa ser extraído. Ainda não regulamentado, e sem uma definição específica, busca proteção indiretamente nas leis esparsas como na Lei nº. 9.605/98 que trata dos Crimes contra o Meio Ambiente, especificamente nos Crimes contra a Fauna e a Flora e na Constituição Federal através da proteção da biodiversidade, bem como na Convenção sobre a Diversidade Biológica, a ECO/92, promulgada pelo Decreto nº 2.519/98 (Valério, 2010).

A biopirataria não se confunde com o tráfico de bens culturais que é a transferência de propriedade ou posse de bens culturais de forma ilícita, sem fins lucrativos. A biopirataria é a exploração predatória, indevida ou clandestina da fauna e da flora, sem o pagamento da matéria prima, sendo um ato de apropriar-se e utiliza-se sem a devida permissão. Para ser concretizada a prática não há obrigatoriedade de acarretar na conquista de direitos de propriedade intelectual, a patente. (Lima; Alves; Otañez, 2024)

Entre os tipos de biopirataria, destacam-se a biopirataria da fauna, que inclui o tráfico de animais silvestre, a exploração indevida da fauna e a bioprospecção predatória. A biopirataria da flora, que envolve o desmatamento ilegal, a coleta ilegal de plantas medicinais e a bioprospecção predatória. A biopirataria do conhecimento tradicional, que se refere ao patenteamento indevido e à apropriação indébita do saber ancestral. E por fim, a biopirataria genética, que engloba o acesso ilegal a recursos genéticos e o patenteamento de genes de bioprospecção predatória (Oliveira *et al*, 2024).

A biopirataria é a forma moderna pela qual o mundo do século XXI dá prosseguimento a histórias coloniais, pela usurpação e exploração das riquezas biológicas nativas. Ela reflete a persistência de uma mentalidade colonizadora, em que as potências globais buscam extrair benefícios e conhecimentos das regiões mais ricas em biodiversidade. Essa abordagem perpetua um legado de desigualdade e injustiça, em que as comunidades locais frequentemente são

privadas dos lucros e da autonomia sobre seus próprios recursos (Liss; Billig, 2023).

Ao longo das últimas décadas, observaram-se esforços contínuos voltados à proteção da biodiversidade, bem como do patrimônio ambiental e cultural. A formulação e a implementação de mecanismos normativos e institucionais com essa finalidade ocorreram de forma progressiva e, por vezes, limitada em sua eficácia imediata. A consolidação de instrumentos de proteção ambiental e cultural tem se dado de maneira lenta, porém consistente, refletindo a complexidade das dinâmicas socioeconômicas, políticas e ecológicas envolvidas.

A convenção sobre diversidade biológica foi assinada durante a conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) em 1992 e entrou em vigor em 1993. A Convenção, em seu terceiro artigo, estipula o princípio da soberania dos Estados no que diz respeito à utilização de seus recursos naturais, de acordo com suas políticas ambientais. Este princípio afirma que os Estados têm o

direito soberano de explorar seus próprios recursos de acordo com suas políticas ambientais, em conformidade com a Carta das Nações Unidas e os princípios do Direito Internacional. Além disso, eles têm a responsabilidade de garantir que as atividades realizadas sob sua jurisdição ou controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou a áreas além de suas fronteiras nacionais. A Convenção sobre diversidade biológica tem três objetivos principais, a conservação da diversidade biológica, a utilização sustentável de seus componentes e a repartição justa e equitativa dos benefícios derivados da utilização dos recursos genéticos (Gomes, 2024).

Contudo, com o baixo nível de implementação da Convenção Sobre a Diversidade Biológica, fez com que os países em desenvolvimento atentassem para a necessidade de um instrumento internacional que pudesse garantir a efetivação da Convenção. Com isso, organizações não governamentais, povos indígenas, comunidades locais, setor privado e instituições acadêmicas se

reuniram para desenvolver um regime internacional de acesso e repartição de benefícios, as negociações duraram seis anos e em 2010 foi aprovado o Protocolo de Nagoya que entrou em vigor em 2014 (Rodrigues; Rossignol, 2021).

O Protocolo de Nagoya Sobre o Acesso a Recursos Genéticos e Repartição de Benefícios é um acordo internacional que complementa a Convenção Sobre a diversidade Biológica, que reconhece a soberania dos países sobre os recursos genéticos, estabelecendo que o acesso a esses recursos requer o consentimento prévio informado da parte que fornece os recursos, que pode ser o país de origem ou um país que tenha adquirido os recursos de acordo com a CDB. Além disso, o Protocolo exige que o país que fornece os recursos genéticos assegure segurança jurídica, transparência e clareza nos processos nacionais relacionados ao acesso a esses recursos (Gomes, 2024).

Um dos mecanismos de defesa internacional que atualmente é composta por 180 países é a Convenção Sobre o Comércio Internacional das Espécies da

Flora e Fauna em Perigo de Extinção (CITES). A convenção estabelece um compromisso de cooperação internacional para proteger determinadas espécies da fauna e flora selvagens, da exploração excessiva por meio do comércio internacional por meio de controle e inspeção com base em um sistema de licenças e certificados, onde para o comércio de determinadas espécies é exigido uma licença de exportação, que requer avaliação por autoridades científicas e administrativas, onde somente será permitida permitindo o comércio, se estiver nos moldes exigidos pela Convenção. Seu objetivo é fornecer aos estados membros orientações práticas e metodologias para a revisão de suas políticas que tratam do comércio e tráfico de animais selvagens (Belli, 2021).

Para alcançar seu principal objetivo, a CITES emprega duas abordagens principais: a regulamentação rigorosa do comércio internacional de espécies ameaçadas de extinção, garantindo que não sejam afetadas pelo comércio, e o controle do comércio para evitar que

espécies não ameaçadas sejam prejudicadas devido ao comércio descontrolado. Embora seu foco seja a conservação das espécies, a CITES tem autoridade apenas sobre o comércio internacional, não regulando questões como preservação de habitats ou ameaças do comércio nacional. A definição de "comércio" na Convenção abrange exportação, reexportação, importação e introdução do mar, restringindo sua aplicação às transações entre Estados e excluindo o comércio interno (Gomes, 2024).

A Organização das Nações Unidas para Educação, a Ciência e a Cultura, UNESCO, em 1982, tratou de um novo recurso para a organização da produção do conhecimento internacional adotando uma visão abrangente da cultura, conceituando-a como o conjunto de características espirituais e materiais, intelectuais e afetivas que distinguem uma sociedade ou grupo social. Essa definição não se limita apenas às expressões artísticas e literárias, abrangendo também os modos de vida, as formas de convivência em comunidade, os

sistemas de valores, as tradições e as crenças. Tal conceito foi posteriormente incorporado na Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, em 2001 (Gomes, 2024).

A questão da proteção do patrimônio cultural imaterial tomou novo folego a partir dos anos noventa. Na reunião *International Consultation on New Perspectives for UNESCO's Programme: The Intangible Cultural Heritage*, estiveram presentes participantes de diversos países e áreas acadêmicas para aconselhar a UNESCO sobre estratégias de médio prazo, incluindo programas para a salvaguarda desse patrimônio. Reconhecendo a necessidade de preservar e transmitir conhecimentos e habilidades, foi criado em 1993 o Programa Tesouros Humanos Vivos, inspirado nas tradições japonesa e sul-coreana de apoio aos mestres artífices. Este programa visa destacar indivíduos com habilidades artísticas excepcionais e conhecimentos tradicionais, promovendo a transmissão intergeracional desses saberes (Cabral, 2011).

Em 2001, durante uma sessão do Conselho Executivo da UNESCO, foi apresentado e aceito um documento que ressaltava a necessidade de um novo instrumento legal para preservar e promover o patrimônio cultural imaterial. A primeira versão da convenção, proposta em março de 2001 em Turim, foi considerada demasiadamente acadêmica e pouco prática, além de não abordar questões importantes como a conformidade com os direitos humanos e o desenvolvimento sustentável. Em 2001, a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural foi aprovada, cujos princípios foram integrados nas convenções subsequentes da UNESCO. Em setembro de 2002, a Declaração de Istambul destacou a importância do patrimônio cultural imaterial na identidade cultural e no desenvolvimento sustentável. Finalmente, em 17 de outubro de 2003, a Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial foi adotada durante a 32ª Conferência Geral da UNESCO, com algumas abstenções de países como Austrália, Canadá, Dinamarca,

Estados Unidos, Grã-Bretanha, Nova Zelândia, Rússia e Suíça (Cabral, 2011).

A Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial, adotada pela UNESCO, em 2003, visa proteger os bens culturais imateriais reconhecidos como parte integrante do patrimônio cultural de uma comunidade. Isso inclui práticas, expressões, conhecimentos, técnicas, objetos e lugares culturais associados a essas práticas (Gomes, 2024). Também como um mecanismo de proteção internacional da biodiversidade a Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é um tratado de direitos humanos, com isso, a violação a seus postulados e garantias podem, e tem sido, discutidos nas Cortes Internacionais de Direitos Humanos, no caso brasileiro e latino-americano, na Corte Interamericana de Direitos Humanos. Esta Convenção, adotada pela Organização Internacional do Trabalho, tem por objetivo garantir os direitos dos povos interessados aos recursos naturais presentes em suas terras, devendo ser especialmente protegidos. Tais direitos incluem a

participação desses povos na utilização, administração e conservação dos recursos mencionados (Gomes, 2024).

No contexto brasileiro, estar em conformidade com essas leis globais é essencial, dado o vasto patrimônio biológico do país, que abriga uma riqueza inestimável de flora e fauna, que muitas vezes, endêmicas e ameaçadas de extinção. Apesar do compromisso formal assumido em âmbito global, o país ainda enfrenta limitações expressivas em seu ordenamento jurídico interno, especialmente no que se refere à legislação penal ambiental. O marco legal da biodiversidade brasileira, Lei nº. 13.123 de 2015, é omissa quanto ao assunto, e as salvaguardas dos órgãos administrativos como, CGen, IBAMA, configuram-se com pouca efetividade, faltando força coercitiva (Figueiroa, 2021).

A pesar de ser um tema que entrou em discussão recentemente, o Brasil é acometido pela biopirataria desde 1500 com a extração de pigmento vermelho do pau-brasil pelos portugueses e espanhóis. (Pancheri, 2013). O ato seguinte de

biopirataria ocorreu na Amazônia, com o envio de sementes de seringueira para a Inglaterra, por Henry Wickham, em 1876, que se tornou o principal exportador de látex, dando fim à economia amazônica de exploração da borracha (Gomes, 2007).

Outro exemplo é a quinina, derivada da planta cinchona, empregada para o tratamento da malária, pelos povos indígenas. Foi traficada para Java, pelo inglês Charles Ledger, em 1865. Também, o curare, amálgama tóxico de várias plantas, usado para o envenenamento das pontas de flechas, por etnias da Amazônia. Exportado para a Europa, por Alexander von Humboldt, em 1800, teve seu ingrediente ativo, o tubocurarina, isolado para fins anestésicos (Pancheri, 2013).

Tem-se, ainda, o nacionalmente conhecido patenteamento do chocolate de cupuaçu, o cupulate, por uma empresa japonesa. A empresa japonesa Asahi Foods Co. Ltda patenteou os processos de extração do óleo da semente de cupuaçu, utilizado na produção do chocolate de cupuaçu, e registrou o nome "cupuaçu" como marca comercial, o que implicou em

uma campanha nacional, o cupuaçu é nosso. No entanto, em março de 2004, o registro foi anulado pelo Escritório de Marcas e Patentes do Japão, atendendo a uma solicitação feita pela Rede GTA - Grupo de Trabalho Amazônico e pela organização *Amazonlink* do Acre (Souza; Drumond, 2024).

Uma das maiores biopiratarias da Amazônia é a substância extraída do sapo verde, *Phyllomedusa bicolor*, sua secreção cutânea usada tradicionalmente por indígenas do Brasil e do Peru como vacina, possui efeitos medicinais. A secreção contém peptídeos como dermorfina, que é uma analgésica, e deltorfina usada em tratamento de isquemia, uma doença que afeta a circulação sanguínea e de oxigênio que pode causar derrames. As substâncias da secreção do sapo contêm, ainda, propriedades antibióticas e de fortalecimento do sistema imunológico, podendo revelar grande poder no tratamento de Parkinson, AIDS, câncer, depressão, entre outras doenças. Pesquisas internacionais, desde antes dos anos 1980, investigam essas substâncias, com

destaque para estudos feitos por cientistas italianos, franceses, israelenses e pela Universidade de Kentucky (EUA), que inclusive tem patenteado componentes da secreção em parceria com a empresa farmacêutica Zymogenetics (Ladico, 2011).

3 O CLAMOR DE GAIA E A INDIFERENÇA DE TÊMIS: REFLEXÕES SOBRE A AUSÊNCIA DA TUTELA PENAL-AMBIENTAL NO ÂMBITO DA CONDUTA DA BIOPIRATARIA

Sempre que alguém tem um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito. Se a recíproca é verdadeira, isso já é duvidoso. Ela não é verdadeira quando há normas de direitos fundamentais que não outorgam direitos subjetivos. Seria possível responder à pergunta acerca da existência desse tipo de normas por meio da definição segundo a qual são consideradas como normas de direitos fundamentais somente as normas que outorgam direitos fundamentais. Direitos fundamentais e normas de direitos fundamentais seriam, assim, sempre dois lados da mesma moeda (Alexy, 2008).

Apesar de a proteção ao meio ambiente constituir um direito fundamental consagrado na Constituição Federal de 1988, a biopirataria ainda carece de uma tipificação penal específica no ordenamento jurídico brasileiro. Embora represente uma ameaça significativa à biodiversidade e aos conhecimentos tradicionais associados, a biopirataria não é expressamente criminalizada. É de conhecimento que alguns estados amazônicos já legislaram sobre a biopirataria, entretanto, como a floresta amazônica é patrimônio nacional, é a União que deve legislar a respeito de biopirataria, pois a lei de um estado não tem força jurídica em outro estado da Federação. E o bioma amazônico não está presente somente no Amazonas, ele se estende para os Estados do Acre, do Amapá, de Goiás, de Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, do Maranhão, do Pará, de Rondônia, de Roraima e do Tocantins. Assim, os atos do biopirata também se estendem sobre todos esses estados, sem poder ser penalizado no estado em que há ausência de lei. É

importante que a União legisle a respeito (Ozzetti; Mendes, 2014).

Denominada de Lei dos Crimes Ambientais, com caráter híbrido, já que o legislador se preocupou também com as infrações administrativas, a Lei nº. 9605/98 tem a sua importância e reflete as preocupações modernas do legislador quanto às questões ambientais, mesmo porque, em nível penal, ela representou a dação de efetividade ao ideário constitucional de apenar as condutas lesivas ao meio ambiente e atendeu a recomendações insertas na Carta da Terra e na Agenda (Ribeiro; Senesi Filho, 2015).

A pesar disso, a lei de Crimes Ambientais, Lei nº. 9.605/98, não pune a Biopirataria, curioso saber é que em sua redação primária existia um artigo que falava expressamente da Biopirataria, entretanto foi vetado pelo então Presidente, Fernando Henrique Cardoso. O artigo tinha em sua redação que exportar espécie vegetal, germoplasma ou qualquer produto ou subproduto de origem vegetal, sem licença da autoridade competente, tinha pena de detenção, de um a cinco

anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Na época, o então presidente justificou dizendo que a lei não definia a autoridade para fornecer a licença ou as espécies que estavam incluídas na proteção da lei, e que esse tipo de legislação, sobre a biodiversidade, merecia normas específicas e uniformes, retirando assim a lei mais próxima que o Brasil já teve para combater a Biopirataria (Maciel, 2014).

O restante dos artigos da Lei de Crimes Ambientais cita crimes como, destruir, danificar ou maltratar o meio ambiente, desmatar, explorar e comercializar, contudo, por não tipificar especificamente a biopirataria, não se pode fazer analogia, pois o Direito Brasileiro não permite analogias em direito penal em sua doutrina majoritária, para criar novos crimes. Lei nº. 9.605/1998 não tipificou o crime de biopirataria, o que a tornou ineficaz para coibir essa prática (Maciel, 2014).

Não se pode falar que houve a unificação da tutela penal do meio ambiente com a vinda da lei de crimes

ambientais. A nova lei não abarcou todas as condutas que são punidas por diversos diplomas como nocivas ao meio ambiente. Nota-se que a Lei 9.605/1998 emprega inúmeros conceitos amplos e indeterminados, apresenta, em demasia, normas penais em branco que precisam ser contemplados por outros atos, além de inúmeras impropriedades redacionais e técnicas por parte do legislador. Ademais, a maioria dos tipos penais previstos na legislação possui pena cominada em até 4 anos de detenção, o que comparado com o dano, não se configura gravoso (Munhoz *et al*, 2019).

Com o tempo, houve em 2001, a edição da Medida Provisória nº. 2.186-16, o que mais chega perto de uma legislação sobre Biopirataria do Brasil. O interessante é que a palavra Biopirataria não é vista nenhuma vez na Medida, embora seu objetivo principal seja a conservação e a preservação do patrimônio genético brasileiro. Em 2005, o governo regulamentou um decreto para que no artigo 30 da referida medida provisória, fosse considerada infração administrativa

toda ação ou omissão que violasse o disposto na MP nº 2.186-16, porém sanções administrativas se mostraram ineficazes uma vez que a biopirataria só cresceu, fazendo com que o Brasil pague cada vez mais royalties para uso de suas próprias substâncias. Como já dito, o Direito Penal não pode ser aplicado por analogias, sendo sem eficaz criminal essas normas (Maciel, 2014).

Foi sancionada, ainda, a Lei nº 13.123, de 20 de maio de 2015, que entrou em vigor no dia 20 de novembro daquele ano, a qual revogou expressamente a Medida Provisória nº 2.186-16/2001, tornando-se o novo marco legal sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade. Segundo essa nova legislação, chamada de a Nova Lei de Biodiversidade, a repartição de benefícios consiste na divisão justa e equitativa dos benefícios provenientes da exploração econômica de produto acabado ou material reprodutivo desenvolvido a

partir do acesso a patrimônio genético ou a conhecimento tradicional associado, para conservação e uso sustentável da biodiversidade.

No entanto, essa nova lei não ampara as necessidades das comunidades quilombolas no que diz respeito à repartição de benefícios. Novamente, só se fala de sanções administrativas, sem dignidade penal. O complemento administrativo a normas de cunho incompleto que são características da tutela penal ambiental, não tem se mostrado eficaz na proteção do meio ambiente (Bruno; Mattos, 2021).

Diante do cenário brasileiro, se abster do compromisso de efetivar a proteção ambiental criminal em seus mais diversos aspectos, tem se revelado, prejudicial tanto à preservação do meio ambiente quanto à tutela do bem jurídico ambiental. É dever do Estado legislar de forma penal sobre o tema. Certo é que, não é possível utilizar-se de analogias em matéria penal, quando o ordenamento jurídico pátrio impõe o princípio da legalidade, portanto sanções

administrativas não irão resolver o problema. É preciso uma lei forte para inibir, com eficácia, a prática de biopirataria na Amazônia. Nula é a pena sem crime e nulo é o crime sem lei, ou ainda, não há pena sem crime, não há crime sem lei que o tipifique. Dessa forma, a legislação se torna frágil na proteção do meio ambiente (Ozzetti; Mendes, 2014).

No Brasil, o movimento expansionista também não ficou a salvo de críticas, sendo que a norma penal ambiental recebeu de Luiz Régis Prado (2009 *apud* Ribeiro; Senesi Filho, 2015) a genérica classificação de prolixas, casuísticas, tecnicamente imperfeitas, quase sempre inspiradas por especialistas do setor afetado, leigos em Direito, ou quando muito de formação jurídica não específica, tornando-as de difícil aplicação.

Para se compreender a importância da criminalização da biopirataria, primeiro deve-se compreender o conceito de crime, bem como o conceito de bem jurídico tutelado. Segundo a maioria dos doutrinadores, pode ser analisado sobre três primas, material, formal e analítico.

Sob a ótica formal, considera-se crime qualquer conduta que consolida contra a norma penal, sendo observado o ponto de vista do legislador que nos direciona para o que é crime em relação a infração penal, sendo para a ótica formal, qualquer fato que comine em pena de reclusão ou detenção. O aspecto material é toda ação ou omissão que fere um bem jurídico penalmente tutelado. Esse critério leva em consideração o bem jurídico tutelado pela Constituição Federal de 1988, fazendo com que o legislador crie políticas criminais que tipificam determinadas condutas que exponham em perigo esses referidos bens jurídicos (Rostirolla *et al.*, 2021).

Quanto ao ponto de vista analítico, estabelece os elementos que estruturam o crime. Dentre os doutrinadores, o conceito pode ser dividido entre bipartida ou tripartido. Para os que consideram a teoria bipartidária, o ato criminoso deve ser estruturado pelo reconhecimento de fato típico e ilícito, portando considera como crime o ato praticado que tem restrição direta na lei. Por outro lado, para os doutrinadores que consideram a teoria

tripartida, posicionamento majoritário no Brasil, a junção dos dois elementos fundamentais citados acima não é suficiente para que uma conduta seja considerada criminosa, sendo necessário que além desses dois, exista também a culpabilidade (Pilan, 2021).

A partir desse ponto, faz-se necessário buscar a correta conceituação de bem jurídico e bem jurídico penalmente tutelado. Para que um bem seja amparado pela tutela penal é preciso que este seja relevante e fundamental para o indivíduo e a sociedade, sendo uma relação de disponibilidade de um indivíduo com um objeto, protegido pelo Estado, que revela seu interesse mediante a tipificação penal de condutas que o afetam. Segundo a visão de Franz von Liszt (2006 *apud* Ramires; Pinheiros, 2022), principal teórico e fundador da Teoria Finalista do Direito Penal, o bem jurídico é definido como o interesse juridicamente protegido, ou seja, todos os bens jurídicos são interesses humanos ou do indivíduo ou da coletividade.

É a vida, e não o Direito, que produz o interesse, mas só a proteção jurídica converte o interesse em bem jurídico. Com base nisso, para que ocorra a proteção a um bem jurídico, se faz necessário que esse seja de grande relevância, ou seja, para que o direito penal atue em seu papel incriminador, a conduta deve ser praticada em desfavor a bens relevantes, para o ser humano ou a coletividade, que estão contemplados na Constituição Federal (Ramires; Pinheiros, 2022).

O direito penal é norteado pelo o princípio da *ultima ratio*, que é dividido pelos princípios da subsidiariedade, fragmentariedade e da intervenção mínima denominado de direito penal mínimo. O princípio da fragmentariedade, tem-se que o Direito Penal atua em fragmentos da sociedade, somente em bens jurídicos selecionados para a proteção penal, tal princípio é dividido em três concepções, quais sejam, proteção de bens jurídicos, relevantes para a vida e, ainda, as ofensas a estes bens jurídicos. O Direito Penal deve intervir minimamente na conduta humana, observando-se, sempre, a garantia de seus

direitos fundamentais. Contudo, o direito penal, buscar intervir quando bens jurídicos são violados (Silva, 2021).

É preciso destacar que a tutela ambiental existe para a proteção dos Direitos fundamentais da pessoa humana. A Constituição Federal de 1988 considera direitos de terceira geração ou dimensão os consagrados direitos de solidariedade ou fraternidade, onde o bem juridicamente tutelado reúnem o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida ao progresso, à paz à autodeterminação dos povos. O direito penal, deve ter a finalidade de prevenir e reprimir atos cometidos contra o meio ambiente, uma vez que os danos causados refletem significativamente na vida humana (Munhoz *et al*, 2019).

Verifica-se duplo problema gerado pelo dano ambiental, Primeiro, ele fere o próprio bem ambiental difuso, ao prejudicando a qualidade do meio ambiente, fere-se um bem unitário e indispensável a vida, segundo, ele fere direitos pessoais, causando prejuízos subsidiários. Não se questiona a dignidade

do meio ambiente como objeto de tutela jurídica, uma vez que, conforme demonstrado, a proteção ambiental, contemplada pela Constituição Federal de 1988, configura-se como elemento fundamental para a efetivação dos direitos fundamentais, não apenas das gerações presentes, mas também das futuras. Diante da violação desse bem jurídico, impõe-se a atuação do Direito Penal como instrumento de proteção e garantia (Mendonça; Custódio, 2015).

Apesar dessa certeza, do meio ambiente como um bem digno de tutela penal, carece, principalmente diante de ações humanas que trazem de forma subjacente uma desenfreada necessidade da conquista da natureza para a realização econômica de seus desejos, de uma proteção penal que permita o aproveitamento racional dos recursos naturais, com vistas à sua permanência no tempo e à proteção das gerações futuras (Ribeiro; Senesi Filho, 2015).

A biodiversidade é um patrimônio de valor imensurável, dotado de um valor intrínseco que traduz em seu valor

ecológico, genético, social, econômico, científico, educacional, cultural, recreativo e estético, transcendendo métricas puramente econômicas. A biodiversidade é de um valor econômico que não se pode calcular, porém é capaz de movimentar diversos setores e sustentar a economia dos países que a tenham a disposição. É cediço que a perda de biodiversidade tem impactos sobre a economia, nas empresas, na geração de emprego e no bem-estar, repercutindo diretamente na sociedade (Figueiroa, 2021).

A legislação vigente é imprecisa e ineficaz na tutela contra a biopirataria, além disso, as omissões legislativas impedem a proteção desse bem jurídico. É vidente que a prática da biopirataria acarreta danos de múltiplas naturezas, tais como a perda inestimável da biodiversidade, o risco iminente de extinção de espécies, o desequilíbrio nefasto nos ecossistemas, bem como os impactos socioeconômicos adversos que dela decorrem. Além disso, é importante ressaltar que tal prática insidiosa também resulta no subdesenvolvimento da pesquisa científica

e tecnológica nacional, limitando assim o potencial de inovação e progresso do país (Liss; Billig, 2023).

O Brasil não possui informações precisas sobre o impacto econômico enfrentado em virtude da biopirataria. Foi elaborado pela ONG Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestre em 2014, um relatório nacional sobre o Comércio Ilegal de Animais Silvestre, para se tentar calcular os impactos enfrentados, nela diz:

O tráfico ilegal seria responsável pela retirada de 12 milhões de espécimes da natureza, no Brasil, por ano. Este número é o único valor encontrado nas bibliografias que foram consultadas e na Moção do CONAMA nº. 16/91 [...] com base nos dados oficiais das apreensões de fauna silvestre realizadas pelo IBAMA no Brasil e nos números registrados das feiras do estado do Rio de Janeiro a RENTAS realizou uma projeção, utilizando-se de métodos estatísticos, e chegou aos seguintes valores: a) por ano o tráfico de animais silvestres é responsável pela retirada de

cerca de 38 milhões de espécimes da natureza no Brasil. O número de animais retirado é muito maior do que o encontrado comercializado, devido às perdas que ocorrem durante todo o processo de captura e comercialização (Renctas, 2001, p. 31-32).

São comercializados ilegalmente, por ano, no Brasil, aproximadamente 4 milhões de animais silvestres com base nos dados dos animais apreendidos e seus respectivos preços. Foi estimado que cada ano, o Brasil movimenta em torno de R\$ 2.500.000.000,00 (dois bilhões e quinhentos milhões de reais), o equivalente a aproximadamente US\$ 900,000,000.00 (novecentos milhões de dólares), no câmbio atual (R\$ 2,70 = US\$ 1.00), vale ressaltar que os valores encontrados neste trabalho, tanto para o número de espécimes, quanto o econômico, levaram em consideração apenas os espécimes animais registrados nas apreensões e encontrados nas feiras, não sendo levados em conta, por falta de dados, os invertebrados e peixes, que representam grande volume do tráfico brasileiro, no

entanto, até o momento não é possível realizar uma estimativa sobre os mesmos, nem sobre os animais que não são encontrados, tendo em vista que de acordo com as estatísticas, apenas 0,45% dos animais envolvidos em tráficos são apreendidos. Dessa maneira, podemos dizer que esses números são ainda muito maiores (Renctas, 2001).

A retirada dessas espécies da natureza não tem impacto somente na economia do país. A atividade humana muita das vezes se torna uma ameaça imediata, mudanças nos padrões naturais das espécies, bem como do seu habitat, pode dificultar sua sobrevivência as levando a extinção, sem falar dos animais que morrem devido a brutalidade da caça, tudo isso afeta o equilíbrio ecológico do planeta. Além disso, a comercialização ilegal não é submetida a quaisquer inspeções e são mais susceptíveis de transmitir doenças a seres humanos, tendo em vista a forma que esses animais são capturados, mortos, transportados e mantidos, tem consequências diretas e fatais para a saúde e segurança humana, doenças como

Síndrome Respiratória Aguda Grave (SARS), HIV e Ebola, são exemplos disso (Liss; Billig, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise apresentada, constata-se que a biopirataria representa uma grave ameaça à biodiversidade brasileira, aos direitos das comunidades tradicionais e à soberania nacional, exigindo uma resposta jurídica eficaz e específica por parte do Estado. Embora a Constituição Federal de 1988 reconheça o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental e bem jurídico digno de proteção penal, a ausência de uma tipificação penal própria para a biopirataria enfraquece a eficácia do ordenamento jurídico na contenção dessa prática ilícita.

A fundamentalidade do meio ambiente impõe um papel de Estado Constitucional Ecológico, que obriga promover políticas públicas sustentáveis e instrumentos normativos eficazes para a preservação ambiental. O direito ambiental

tem assumido uma posição no ordenamento jurídico contemporâneo que torna indispensável à efetivação de uma justiça socioambiental, onde se deve garantir um ambiente saudável e equilibrado para a vida humana.

A biopirataria constitui uma das mais graves afrontas à soberania nacional, ao submeter de forma ilícita os recursos genéticos e biológicos do país, apropriando-se de conhecimentos tradicionais e riquezas naturais sem qualquer autorização ou compensação. A biopirataria causa expressivos impactos e significativos prejuízos na economia, os dados e estimativas, trazidas no presente trabalho, apontam que o mercado internacional movimenta anualmente milhões de dólares com produtos derivados das espécies brasileiras, sem que haja qualquer retorno financeiro ou benefício compartilhado.

Além das implicações econômicas, os impactos ecológicos da biopirataria comprometem de forma significativa o equilíbrio ecológico, não só do Brasil, mas do planeta. A retirada indevida de espécies de seus habitats naturais provoca

desequilíbrios ecológicos complexos, alterando cadeias alimentares, dinâmicas populacionais e processos ecossistêmicos fundamentais para a manutenção da biodiversidade.

Alarmante ainda, o risco concreto à saúde pública que advém do manejo inadequado de espécies capturadas, da manipulação, dos transportes e comercialização, muitas vezes em condições sanitárias precárias, favorecendo a disseminação de agentes patogênicos, como vírus, bactérias e fungos, ampliando os surtos epidêmicos.

A presente pesquisa demonstrou, de forma clara, que apesar do meio ambiente ser um bem jurídico digno de tutela penal, a legislação brasileira atual se mostra insuficiente para combater a biopirataria. A ausência de uma tipificação penal específica para essa conduta revela uma lacuna normativa no ordenamento jurídico pátrio. Percebe-se que as normas brasileiras se limitam à esfera administrativa, sem potencial sancionatório penal que efetivamente desestimulem a prática da biopirataria. A falta de

criminalização direta da biopirataria impede o enfrentamento adequado da problemática, especialmente diante do princípio da legalidade, que veda o uso de analogia para aplicação de tipos penais.

Conclui-se, uma vez que nula é a pena sem crime e nulo é o crime sem lei, é imperativo a atuação do legislador na criação de políticas criminais eficazes que tipifiquem de forma expressa a prática da biopirataria, a fim de, coibir essa conduta ilícita que ameaça e coloca em perigo esse bem jurídico extremamente valioso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. **Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, v. 8, 78 ed., p. 22-31, mai. 2019.

ARAÚJO, Diego Moura de; MOURA, Gisele Amaral de. A dignidade ecológica como reafirmação dos direitos humanos.

Mnemosine Revista, v. 13, n. 1, p. 91-104, 2022.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. São Paulo: Forense Universitária, 2003.

BELLI, Vitoria Silva. **O crime de tráfico internacional de animais silvestres**. Orientador: Prof. Dr. Ruben Rockenbach Manente. 2021. 57f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Complexo de Ensino Superior de Santa Catarina (CESUSC), Florianópolis, 2021.

BIRNFELD, Liane Francisca Huning *et al.* Do amplo conceito de meio ambiente ao meio ambiente como direito fundamental. **RIDB**, Rio Grande do Sul, n. 3, p. 1705-1717, jan. 2013.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, n. 2, p. 163-175, 2010.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRUNO, Simara Ferreira; MATTOS, Ubirajara Aluizio de Oliveira. Benefícios da biodiversidade para as comunidades tradicionais: a nova legislação os sustenta? **Ciência Florestal**, Rio de Janeiro, v. 31, n. 2, p. 998-1019, 1 jun. 2021.

BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo; BRANDÃO, Maria Claudia. Proteção

ambiental e direito à vida: uma análise antropocêntrica na perspectiva da compreensão da existência de um direito humano supradimensional. *In*: XIX Congresso Nacional do Conpedi, **Anais**, 2010. p. 1707-1720.

CABRAL, Clara Bertrand. **Patrimônio Cultural Imaterial**. Convenção da UNESCO e seus Contextos. Lisboa: Editora Almedina, 2011, p. 1-19.

FIGUEIROA, Ricardo Gomes. **Patrimônio genético**: os impactos do marco legal da biodiversidade brasileira e suas implicações na pesquisa, na sociedade e na economia. Orientador: Prof. Dr. Vasco Ariston de Carvalho Azevedo. Coorientador: Profa. Dra. Raíssa de Luca Guimarães. 2021. 172f. Dissertação (Mestrado em Inovação Tecnológica e Propriedade Intelectual) – Instituto de Ciências Biológicas, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco *et al.* **Curso de Direito Ambiental**. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GOMES, Rodrigo Carneiro. O controle e a repressão da biopirataria no Brasil. **Jurisp. Mineira**, Belo Horizonte, v. 58, ed. 183, p. 19-38, dez. 2007.

GOMES, Keit Diogo. Equidade intergeracional: sustentabilidade ambiental para gerações vindouras. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 4, n. 2, p. 1-19, 2018.

GOMES, Yuri Pereira. **O controle e a repressão à biopirataria faunística e o tráfico de animais silvestres no bioma Pampa do Rio Grande do Sul**. 2024. 212f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Pelotas, Pelotas, p. 1-212, 2024.

LADICO, Dircilene da Silva. **Biopirataria Internacional, Patentes e Cidadania: Proteção do conhecimento tradicional e do Patrimônio Cultural Comunitário**. Orientador: Prof. Dr. Florisbal de Souza Del’Olmo. 2011. 173f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Departamento de Ciências Sociais Aplicadas, Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões Campus de Santo Ângelo/RS, Santo Ângelo, 2011.

LIMA, João Pedro Venerando; ALVES, Maria Clara; OTANES, Felipe Rodrigues de. **Biopirataria e Tráfico de Bens Culturais**. Orientador: Prof. Dr. Felipe Rodrigues de Camargo. 2024. 28f. Trabalho de conclusão de Curso (Ensino Médio com Habilitação Profissional de Técnico em Meio Ambiente) – Etec Tenente Aviador Gustavo Klug, Pirassununga, 2024.

LISS, Alessandra Hanselmann; BILLIG, Osvaldo Alencar. Repressão da biopirataria no Brasil. **Revista JurES**, [s. l.], v. 16, ed. 19, p. 188-208, 1 jun. 2023.

MACIEL, Laura Ribeiro. Lacuna legislativa sobre biopirataria no Brasil e como mudar a atual situação. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 3, ed. 1, p. 224-242, 25 ago. 2014.

MAGALHÃES, Allan Carlos Moreira; FREITAS, Ana Carla Pinheiro. Meio ambiente e democracia: participação e justiça intergeracional na tutela dos bens culturais. **Revista Argumentum**, v. 19, n. 3, p. 711-728, 2018.

MARINHO, Altair Maria Sousa et al. Biopirataria e a apropriação indevida da sociobiodiversidade: o caso da vacina do sapo: o caso da vacina do sapo. *In: Ciências Ambientais na Amazônia II*. [S.l.]: Editora Dialética, [s.d.], p. 10-47. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/383513572_Biopirataria_e_a_apropriacao_indevida_da_sociobiodiversidade_o_caso_da_vacina_do_sapo. Acesso em: 16 abr. 2025.

MENDONÇA, Tarcísio Maciel Chaves de; CUSTÓDIO, Maraluce Maria. Considerações sobre Necessidade da Tutela Penal do Meio Ambiente: direito penal e ambiental: uma necessária interlocução. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Editorial Juruá Lisboa, v. 1, ed. 1, p. 441-458, 1 jul. 2015.

MUNHOZ, Eduardo Antonio Pires et al. Considerações sobre Necessidade da Tutela Penal do Meio Ambiente. **Revista Conhecimento Interativo**, Paraná, v. 13, n. 1, p. 318-329, 1 jul. 2019.

NASCIMENTO, Fernando Codelo; MOLINARI, Celso; NASCIMENTO, Luiz Fernando Núbile. A cidadania, a sustentabilidade ambiental e direito difuso: uma reflexão a partir da difusão de

resíduos no Brasil. **Revista FIBinova**, v. 1, 2019.

OLIVEIRA, Fabiano Melo Gonçalves de *et al.* **Difusos e Coletivos: Direito Ambiental**. São Paulo: Editora RT, 2009.

OLIVEIRA, Caliel de *et al.* **Direito fundamental ao patrimônio genético: estudos sobre a criminalização da biopirataria no Brasil**. Orientador: Prof. Glaucia Fernanda Canela Losila. 2024. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Técnico em Serviços Jurídicos Integrado ao Médio) - Escola Técnica Estadual "Rodrigues de Abreu", Bauru, 2024.

ROSTIROLLA, Augusto et al. A teoria geral do crime: Conceito e elementos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, São Paulo, v. 7, n. 2, p. 937- 944, 1 fev. 2021.

OZZETTI, Valmir César; MENDES, Máryka Lucy da Silva. Biopirataria na Amazônia e a ausência de proteção jurídica. **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, Caxias do Sul, v. 4, n. 1, p. 209-234, 2014.

PANCHERI, Ivanira. Biopirataria: reflexões sobre um tipo penal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 108, p. 443-487, 2013.

PEREIRA, Carlos Alberto Conti; CAPAZ, Giovanna Kersul Cappai. A biodiversidade na Amazônia e a biopirataria: uma abordagem jurídica. **Ratio Juris: Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de**

Direito do Sul de Minas, v. 2, n. 2, p. 69-88, 2019.

PILAN, Renan Henrique. **Tutela Penal da fauna**. Orientador: Prof. Ivan Luis Marques da Silva. 2021. 43f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2021.

RAMIRES, Maria Vitória Rocha; PINHEIRO, Eduardo Fernandes. Crime de crueldade e maus-tratos contra animais não humanos à luz do bem jurídico penal. **UNIVAG - TCC**, [s. l.], v. 4, ed. 1, p. 1-13, 1 jan. 2022.

RAMMÊ, Rogério Santos et al. Federalismo ambiental cooperativo e mínimo existencial socioambiental: a multidimensionalidade do bem-estar como fio condutor. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 10, ed. 20, p. 145-161, 1 jan. 2013.

RELLY, Eduardo. Biotecnologia e biodiversidade genética: uma história informacional da natureza até o Protocolo de Nagoya. **Esboços: Histórias em Contextos Globais**, [s.l.], v. 31, n. 56, p. 5-20, 1 jan. 2024.

RENTAS. 1º Relatório Nacional sobre o Tráfico de Fauna Silvestre. **RENTAS**, Brasília, p. 1-106, 15 mai. 2025.

RIBEIRO, Luiz Gustavo Gonçalves; SENESI FILHO, Píer Giorgio. Apontamentos sobre a importância da tutela penal do ambiente. **Argumentum - Revista de Direito**, Minas Gerais, v. 15, p. 307-325, 2015.

RODRIGUES, Pedro Victor de Paula de Las Villas; ROSSIGNOL, Marisa. ZONA Franca de Manaus e Protocolo de Nagoya: uma análise das possibilidades de Desenvolvimento Regional. **Revista Húmus**, v. 11, n. 33, p. 544-562, 2021.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Do direito fundamental ao meio ambiente à Constituição ambiental**. Disponível em https://escola.mpu.mp.br/publicacoes/pequisas/nao-periodicos/obras-avulsas/e-books-esmpu/direitos-fundamentais-em-processo-2013-estudos-em-comemoracao-aos-20-anos-da-escola-superior-do-ministerio-publico-da-uniao/20_do-direito-fundamental-1.pdf. Acesso em: 19 mar. 2025.

ROSTIROLLA, Augusto et al. A teoria geral do crime: Conceito e elementos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação-REASE**, São Paulo, v. 7, ed. 2, p. 937- 944, 1 fev. 2021.

SÁ, Octávio Augusto Machado de. Dignidade humana em sua dimensão ecológica. **Revista Eletrônica Leopoldianum**, [s. l.], v. 38, n. 104-106, p. 135-154, 1 jan. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Estado socioambiental e mínimo existencial (ecológico?): algumas aproximações. *In*: SARLET, Ingo Wolfgang (Org). **Estado socioambiental e direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2020.

SILVA, Maria Eduarda de Souza. **A característica do direito penal como última ratio em contraposição ao cenário de inflação legislativa no Brasil**. Orientador: Profa. Ma. Eliane Rodrigues Nunes. 2021. 30f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Departamento de Ciências Jurídicas, Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2021.

SOUSA, Claudiane Aparecida de; DRUMOND, Mariana Cota. Eficiência da legislação de crimes ambientais e do estatuto da biodiversidade no combate à Biopirataria. **Revista Eletrônica de Ciências Jurídicas**, v. 14, n. 1, 2024.

SOUZA, Laiane Pereira de. Exploração ilegal de plantas medicinais: um olhar sobre a biopirataria. *In*: **Inovações em Pesquisas Agrárias e Ambientais**. v. 4. [S.l.]: Pantanal Editora, 2024 Disponível em: <https://editorapantanal.com.br/submissao/index.php/pe/catalog/book/57>. Acesso em 17 abr. 2025.

VALÉRIO, Cristiane Quebin *et al.* A biopirataria: problemas da modernidade. *In*: **Anais do VI Seminário de Turismo do Mercosul**, v. 6, p. 69, 2010.

VIDAL, Anderson dos Santos; OLIVEIRA, Vicente de Paulo Santos de. A Lei n.º 13.123/2015 e a excepcional autorização prévia para pesquisa de patrimônio genético ou conhecimento tradicional em águas jurisdicionais brasileiras. *In*: **VII SRHIDRO: Seminário Regional sobre Gestão**

de Recursos Hídricos, Rio de Janeiro, v. 8,
ed. 78, p. 1, 1 jan. 2022.

ANIMAIS COMO SUJEITOS DE DIREITOS E DESTINATÁRIOS DE DIGNIDADE: UMA ANÁLISE SOBRE A CLÁUSULA DE VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL E SUA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Caroline Soares Bastos¹

Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Os animais não humanos têm acompanhado os homens durante toda sua caminhada no decorrer da história. Para tanto, analisar essa relação de forma a buscar o reconhecimento dos animais como sujeitos detentores de direitos, e destinatários de dignidade, faz parte de um exame perfunctório do ordenamento jurídico brasileiro. Isto é, observar não só a

cláusula de vedação ao tratamento cruel aos animais, mas também a responsabilização penal dos agressores, bem como os avanços normativos e jurisprudenciais relacionados à proteção dos animais.

Consistente em uma longa evolução histórica, filosófica e normativa, a emergência temática ambiental na questão jurídico-política dentro do contexto internacional, foi marcada pela modificação

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, FDCI. Correio eletrônico: carol_ainebastos@hotmail.com

² Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

de uma visão antropocêntrica para uma tipificação de abordagem mais integrativa, como o biocentrismo, o ecocentrismo e o holismo ambiental. Em outros termos, a concepção tradicional do direito, tendo como centro os interesses humanos, passa a ser instigada por novas correntes filosóficas e jurídicas, com olhar de reconhecimento acerca dos valores intrínsecos dos seres não humanos. Assim dizendo, a consolidação de princípios que impulsionam a institucionalização da governança ambiental, é reforçada por Conferências e eventos que conscientizam relativamente aos limites ecológicos do planeta.

Para tanto, no âmbito da Constituição Federal de 1988, é imposto deveres não só ao Estado, mas também a coletividade, sendo este, um marco ao estampar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como um direito fundamental de terceira geração. Quanto ao mais, o artigo 225 do Texto Constitucional, expressa o que concerne o princípio da solidariedade intergeracional,

inclusive vinculando a proteção ambiental à dignidade, saúde e qualidade de vida.

Ademais, ainda acerca da cláusula de vedação ao tratamento cruel contra os animais (art. 225 da Constituição de 1988), a compreensão do texto de lei, deve ser interpretada do ponto de vista biocêntrico. Assim dizendo, o valor inerente da vida do ser não humano, deve ser reconhecido para além da utilidade, isto é, a proteção ambiental ultrapassa a ideia antropocêntrica, e passa a integrar a dignidade entre as espécies, assimilando os animais como detentores de direitos fundamentais, bem como de existência digna.

Por fim, relacionando o tratamento cruel aos animais com a tutela jurídico-penal, observa-se a evolução da agnição da senciência animal como um fundamento jurídico, ético e científico para sua proteção no ordenamento brasileiro. Passa a se avaliar então, que desde o Decreto-Lei nº 24.645/1934, até a Constituição Federal de 1988, há um avanço que rescinde o antropocentrismo, e respalda aos animais a dignidade própria. Neste âmbito,

identificada a senciência enquanto uma capacidade de sentir dor, prazer e emoções, tal compreensão fundamenta decisões judiciais em que os animais têm conquistado, bem como nas políticas públicas, fazendo com que diante da responsabilidade humana em face desses seres, conceba justiça interespecies e convivência mais harmônica no planeta.

Acerca da perspectiva metodológica, esta será de natureza básica, com abordagem quantitativa, de objetivo exploratório. A técnica será a de pesquisa bibliográfica, com análise de livros, artigos científicos, leis ambientais e penais, bem como jurisprudências pertinentes. Vale acrescentar que motivado por um tema em processo de evolução, em paralelo às transformações sociais e culturais que ocorrem nas sociedades em geral, e, em particular, no Direito, a pesquisa fundar-se-á em uma análise de fontes primária e secundárias, partindo desde a Constituição Federal de 1988, até artigos científicos e livros jurídicos. A pesquisa terá como foco, a evolução do reconhecimento dos animais como sujeitos detentores de direitos, e os

desdobramentos da cláusula constitucional de vedação à crueldade.

1 A EMERGÊNCIA DA TEMÁTICA AMBIENTAL COMO QUESTÃO JURÍDICO-POLÍTICA NO CONTEXTO INTERNACIONAL

O Direito, conforme Martins (2024, p. 33): “[...] é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a regular a vida humana em sociedade.” Para ele, além de existir a necessidade de analisar os elementos desse conceito, é perceptível que o direito é composto de várias partes organizadas, no qual juntas, formam um sistema, sendo por fim, uma ciência, ainda que não seja exata. Para tanto, na visão do jurista Miguel Reale, há de se considerar que o Direito equivale à exigência essencial e indeclinável de uma boa convivência, isto é, nenhuma sociedade poderia subsistir sem ordem, direção e solidariedade (Reale, 2013).

Por oportuno, ao considerar as diferentes visões de mundo que relacionam o ser humano com a natureza, Sabadell (2008) menciona escolas jurídicas como um

grupo de autores que partilham uma visão sobre a real função do direito, analisando ainda os critérios de validade e regras que são capazes de interpretar a norma jurídica. Em suma, cada respectiva escola, apresenta uma resposta diferente aos questionamentos sobre “o que é”, “como funciona” e “como deveria ser configurado” o Direito.

A *priori*, tendo em vista a cultura filosófica que manifestada na Grécia, fez-se o homem acreditar, que era governante dos demais seres vivos, principalmente em virtude da concepção chamada Antropocentrismo. Tal fundamentação teve como base a atribuição do ser humano na referida posição de centralidade em relação a todo o universo. Por outro lado, se tratando do Brasil, têm-se a colonização dos portugueses, e uma reflexão quanto direitos conferidos aos animais, discutindo tanto a proteção como a propriedade. Em suma, inúmeros animais foram utilizados pelos portugueses com finalidade de tração dos veículos e arados, contribuindo para o avanço na pecuária, lavoura e transporte (Regazi, 2021).

É consabido, que a Filosofia teve inconsistências quanto a contribuição positiva para a evolução dos direitos dos animais. Neste ponto, ao longo da história, percebe-se que grandes filósofos, como Sócrates, Platão e Aristóteles, contribuíram para o rompimento com as leis da natureza e com o contrato natural, enfatizando a importância do homem, o antropocentrismo. Neste pensamento, os animais são considerados seres inferiores, e são utilizados em benefício daqueles. No entanto, outros filósofos, tal como Pitágoras, destacaram a importância da moral e da ética em relação aos animais, que em conjunto com o direito proporciona vida digna aos animais, isto porque assim como o homem é capaz de sentimentos, percepções e sensibilidades, os seres não humanos também são (Gomes; Chalfun, [s.d.]).

Verifica-se, então, que é notória a busca pela tutela jurídica ao meio ambiente, visando o bem-estar não só dos seres humanos, mas também dos não humanos. neste sentido, inclusive, caminha Silva:

Ao longo do tempo as construções teóricas jusnaturalistas visaram a superação daquela postura antropocêntrica prevalecente na qual o homem “estabeleceu um domínio tirânico sobre todas as espécies vivas, fundamentando-o em uma presumida ordem divina (Silva, 2009, p. 126 *apud* Nóbrega, 2020, p. 29).

A *posteriori*, conforme elucidado por Farias (2020), a concepção do biocentrismo, fundamenta-se na Ecologia Profunda, ou seja, cada recurso natural possui um valor intrínseco e deve ser protegido em razão de sua função ecológica. Isto ocorre, pois os seres vivos e os elementos que propiciam a vida, constituem um sistema integrado e interdependente, sendo o ser humano apenas uma parte dessa complexa teia. Por conseguinte, em se tratando da Constituição Federal de 1988, é evidente o paradigma antropocêntrico estabelecido em seu art. 225, *caput*, que estabelece que todos possuem direito ao meio ambiente equilibrado, isto pois o ordenamento

jurídico é construído por seres humanos, objetivando disciplinar a civilização.

Dessa forma, considerando a passagem do antropocentrismo para o biocentrismo, têm-se os animais como sujeitos de direitos, tendo sua proteção constitucionalmente amparada. No entanto, é percebido que a aplicação dessa norma só se possibilita com mudanças éticas na forma de pensar e agir da sociedade. Mais precisamente, a visualização dos animais pela sua existência como indivíduo, e não em função de sua serventia e valor econômico (Sparemberger; Lacerda, 2015 *apud* Regazi, 2021).

Neste âmbito, Scherwitz (2022, p. 68), enfatiza que “a visão biocêntrica, tem amparo normativo na Lei nº. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), que foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988”. O autor expõe, ainda, que esta leva em conta a ética no direito ambiental, bem como a interpretação literal do artigo 3º da mencionada lei, que dispõe acerca da proteção de todas as formas de vida, para que assim haja

garantia de qualidade de vida para as gerações futuras.

Na visão ecocêntrica, o meio ambiente é patrimônio da humanidade. A natureza existe em si mesma e deve prevalecer sobre o homem. Trata da proteção da natureza do ponto de vista da Lei Espiritual que não pode ser tratada como um objeto útil em benefício do homem. Nesta visão a natureza não pode servir como meio de lucro, porque o valor intrínseco do mundo natural não nos pertence. Ele existe “em si e a si”. A natureza vale sempre para além das gerações humanas. Essa é a visão absolutamente contrária à visão antropocêntrica.

Contudo, contemporaneamente, a terceira escola de pensamento ambiental, denominada de holismo ambiental, preconiza a coexistência de uma relação harmônica e interdependente entre o ser humano e o meio ambiente (Antunes, 2017). Ademais, dito de outro modo, trata-se da “visão segundo a qual todas as entidades físicas e biológicas formam um único sistema interagente unificado e que

qualquer sistema completo é maior do que a soma das partes componentes” (Glossário de Ecologia, 1997, p. 139 *apud* Abreu; Bussinguer, 2013, p.8).

Em se tratando dos problemas ambientais, bem como a revolução da rede de informações e a globalização econômica, há de se considerar que além de outros fatores, estes contribuíram para a alteração das prioridades nas relações internacionais, de forma significativa. Não obstante, de modo geral, considerando o raciocínio sobre instrumentos jurídicos que preservem valores prevalentes para a humanidade, têm-se a primeira grande iniciativa de proteção ao meio ambiente internacional, a Conferência de Estocolmo de 1972 (Passos, 2009).

Com origem baseada na questão do meio ambiente na esfera internacional, a Conferência em discussão, teve como debate os novos temas que seriam prioridades nos encontros entre os governantes mundiais, bem como as práticas que seriam utilizadas para minimizar os efeitos do desenvolvimento global até o momento instaurado. Em tese,

os problemas ambientais tornaram-se institucionalizados, juntamente ao princípio da responsabilidade compartilhada de cooperação entre os Estados, e de redução de poluição atmosférica global. Todavia, acerca da responsabilidade pela poluição, os países em desenvolvimento forçavam a ideia de possuírem menos responsabilidade que os países desenvolvidos (Moreira, 2009).

Denominada oficialmente como Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada na Suécia, a Conferência de Estocolmo sinaliza o primeiro grande encontro organizado pela Organização das Nações Unidas (ONU). A princípio, a discussão se relacionava aos problemas ambientais que assolavam o mundo em plena Guerra Fria, as questões extrapolavam as fronteiras nacionais, demonstrando-se assim, a indispensabilidade da busca de soluções (Dias, 2017). Não obstante, ocorre a instituição de um organismo dedicado a coordenar as atividades da ONU no âmbito do meio ambiente, e que agirá como catalisador pela implementação, o

chamado Programa das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente (PNUMA) (Passos, 2009).

Posteriormente, com foco principal na questão do desenvolvimento, alinhado à preservação ambiental, a Rio 92 versava sobre temas relacionados não só ao meio ambiente, mas também nas questões climáticas. Isto é, não se fala exclusivamente de educação ambiental, mas sim um debate no âmbito da Agenda 21, expondo acerca da educação, do treinamento e da conscientização para o desenvolvimento sustentável (Silva, 2025).

Em outras palavras, evidencia Moreira:

Aprovada na Declaração do Rio, que é um documento de consenso, a Agenda 21 é um documento que tem como objetivo prover um programa de ação para o desenvolvimento sustentável. Seus quarenta capítulos englobam uma série de tópicos, desde a promoção urbana do desenvolvimento sustentável até o combate ao desmatamento das florestas (Moreira, 2009, p. 8).

De modo ulterior, 10 anos após a Rio 92, ocorre a chamada Cúpula sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Rio+10. A referida, conforme expõe Ribeiro em seu estudo, concedeu um reconhecimento mais claro das intenções de vários atores relacionados a conservação ambiental. Em suma, a principal decisão da Conferência, consiste na elaboração do Plano de Implementação, que contempla a manifestação política dos países participantes. Para tanto, baseia-se na constatação de que a globalização da economia agravou no mundo as desigualdades sociais, além de reforçar os foros multilaterais para solucionar as pendências e os conflitos relacionados ao meio ambiente, reconhecendo a importância da conservação ambiental (Ribeiro, 2002).

Findando o histórico de discussão das pautas ambientais no contexto internacional, no ano de 2012, no Rio de Janeiro, ocorre a Rio+20. Baseada em objetivos de avaliação e verificação da viabilidade de renovação dos compromissos com o desenvolvimento

sustentável já celebrado em eventos anteriores, a Conferência apontava metas ambiciosas (Dias, 2017). Para tanto, em Cartilha de divulgação, preceitua-se a importância da Rio+20 para uma economia verde sustentável, com proteção a saúde do meio ambiente, que apoie, ao mesmo tempo, o crescimento da renda e do trabalho decente e da erradicação da pobreza. É como expõe: "A Rio+20 é a oportunidade de modificar o paradigma financeiro tradicional e agir para acabar com a pobreza, lidar com a destruição do meio ambiente e construir uma ponte para o futuro" (Rio+20, 2012).

No Brasil, mais precisamente com a Constituição Federal de 1988, têm-se em seu extenso catálogo, os seus primeiros Títulos elencados ao Princípio e aos direitos e garantias fundamentais (Brasil, 1988). Em outros termos, os direitos fundamentais são proclamados como direitos e garantias individuais, como também direitos econômicos, sociais e culturais. Isto é, a constituição prevê o norte da ação do Estado, e ao mesmo tempo expressa os valores indispensáveis para uma

organização correta da comunidade (Mendes; Branco, 2012).

Para Luís Roberto Barroso (2024), os direitos fundamentais possuem uma classificação entre individuais, políticos, sociais e difusos. Em sua obra, expõe que a Constituição Federal de 1988, em seu texto de lei procurou encarar tanto o passado ditatorial, quanto a tradição de ausência de efetividade dos direitos individuais. Em suma, como sinal de valorização, descreve Título “Dos direitos e garantias fundamentais” para o início da Constituição, seguido do Título I “Dos princípios fundamentais”. E assim, nos dispositivos subsequentes, institui meios para garantir a sua concretização (Barroso, 2024). Dessa forma, este ainda prevê:

Dentre as situações previstas na Constituição brasileira, podem ser enquadradas como direitos difusos a preservação do meio ambiente (art. 225), a proteção do consumidor (art. 5º, XXXII) e a proteção do patrimônio histórico, artístico e cultural (arts. 30, IX, e 216) (Barroso, 2024, p.456).

Outrossim, têm-se os direitos fundamentais como objeto de conflitos do constitucionalismo contemporâneo, isto porque sendo como fundamentais, não se pode hierarquizá-los de maneira abstrata. Em suma, esses direitos constituem um consenso contrário a qualquer grupo político, uma vez que são imprescindíveis para a deliberação democrática, por se fazerem de elementos de valores essenciais, além de expor exigências indispensáveis para o processo democrático (Bastos; Merlin; Cichovski, 2024).

A Constituição Federal de 1988 reconhece direito fundamental ao meio ambiente, quando expõe no caput do art. 225: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988). Nesse ponto de vista, há de se considerar que o primeiro direito fundamental ao ambiente, é o direito ao acesso do ambiente

ecologicamente equilibrado, sendo esse, ao mesmo tempo, dever fundamental que carecerá de defesa e preservação, ou seja, dever fundamental de proteção ambiental. Em suma, “a fruição dos atributos ambientais não pode comprometer a sua capacidade de reprodução e regeneração” (Rocha, 2021, p. 356).

Em suma, na visão de Canotilho, a incógnita não é saber se há direito fundamental ao ambiente, do ponto de vista da dogmática jurídica, mas “em saber que tipo de direito fundamental se pretende positivizar na qualidade de direito fundamental ao ambiente” (Canotilho, 2004, p. 179 *apud* Rocha, 2021, p. 356). Para tanto, adotando o ponto de vista com intuito de alcançar uma noção mais próxima do que se considerar como meio ambiente, ao analisar a Constituição Federal de 1988, fica evidente a compreensão de que preservar e conservar o meio ambiente, é condição indeclinável para uma qualidade de vida digna, sendo também, valor fundamental para a sociedade como um todo. Isto é, há de fato um avanço no reconhecimento do meio

ambiente como direito fundamental (Cunha, 2016).

Enumerado no art. 5º da Constituição Federal de 1988, os valores básicos citados no texto constitucional inspiram os direitos fundamentais: “[...] à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]” (Brasil, 1988). Ato contínuo, no mesmo texto de lei, todavia em seu art. 225, § 1º, como já mencionado, impõe-se que o meio ambiente seja ecologicamente equilibrado. Além disso, dispõe que compete ao Poder Público, o controle, a comercialização e o emprego de técnicas de produção que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e ao meio ambiente. Nomeadamente, na visão de Gilmar Mendes e Paulo Gustavo Branco:

O preceito enfatiza a importância do direito à vida e o dever do Estado de agir para preservá-la em si mesma e com determinado grau de qualidade. Dada a capital importância desse direito e em reconhecimento de que deve ser protegido sobretudo nos casos em que o seu titular se acha mais vulnerável, a

Constituição, no art. 227, dispõe ser “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida” (Mendes; Branco; 2012, p. 378-379).

Por fim, tendo o direito fundamental ao meio ambiente, bem como o feixe de direitos fundamentais decorrentes destes, tem-se que é evidentemente fundado na dignidade humana e na dignidade da vida em geral. Além do mais, não diminuindo o valor da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos do Estado democrático de direito, a Constituição de 1988, não só reconhece a dignidade da vida, bem como protege os processos ecológicos que possibilitam sua diversidade e continuidade (Rocha, 2020).

Em que pese o direito ao meio ambiente, pode-se evidenciar que a professora de direito internacional Edith Brown Weiss, parte de um desenvolvimento de que há a teoria da equidade intergeracional. Esta, por sua vez, defende que as gerações humanas, sem

importar a época de vivência, possuam idênticos direitos ao meio ambiente. Dessa forma, para que isso ocorra, sintetiza que as presentes gerações devem conservar e repassar o meio ambiente às futuras gerações, sendo nas mesmas condições em que obtiveram. (Brandão; Souza, 2010).

Por uma segunda interpretação, no âmbito da sociedade brasileira, têm-se expressamente que na Constituição Federal de 1988, mais precisamente em seu art. 225, *caput*, é conspícuo que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo também um bem de uso comum do povo, e fundamental à sadia qualidade de vida. Ressalta-se, além do exposto, que incumbe tanto ao Poder Público, como à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente para as gerações futuras (Brasil, 1988). Por complemento, Rocha (2020), sob análise ainda no artigo mencionado, mas em seu §1º, há de se verificar os incisos elencados como rol de deveres de cumprimento necessário a fim de que seja assegurada a efetividade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado:

Esses deveres são cometidos diretamente ao Poder Público, que tem o encargo de desempenhar a governança ambiental e implementar as políticas públicas ambientais. Todavia, em se tratando de garantir um direito de máxima difusibilidade, devem ser observados por todos. (Rocha, 2020, p. 356)

Cumpre-se salientar, que analisando a permanente busca do ser humano pela autonomia moral e pelo reconhecimento, resulta-se em situação limitada. Isto é, para que a Constituição de um Estado Democrático de Direito permaneça sustentando a afirmação da pessoa humana, não é suficiente fundar-se na dignidade humana. Em suma, demanda-se de ultrapassar a afirmativa mediante leitura sistêmica da Constituição, bem como reconhecer abertura material do arquivo, a dignidade da vida em geral, e por fim, os processos ecológicos essenciais que garantem a continuidade intergeracional (Rocha, 2020).

Por outra análise, no ponto de vista do princípio da solidariedade

intergeracional, têm-se o art. 225 da Constituição Federal de 1988, como um avanço social em termos de reconhecimento e proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Sendo assim, decorre fundamentalmente da dignidade da pessoa humana a exigência de uma condição e de uma ordem de um mínimo existencial para a humanidade. Em síntese, entende-se que o bem-estar e a qualidade de vida do indivíduo, e da manutenção da biodiversidade, são os objetos jurídicos tutelados, bem como a essência do princípio da solidariedade intergeracional (Kolling; Massaú; Daros, 2016). É como expõe João Carlos de Carvalho Rocha: “O direito fundamental ao ambiente, em seu aspecto coletivo e intergeracional, traz consigo, por imperativo, o dever fundamental de proteção ambiental” (Rocha, 2020, p. 356).

Destarte, é consabido que por trás do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, revela-se o dever fundamental de defendê-lo e preservá-lo. Nesse sentido, este zelo, quando analisado a expressa presentes e

futuras gerações, evidencia-se que a titularidade desse direito, além de ser coletiva, é exercida com cláusula de garantia de continuidade. A saber, usufruir do meio ambiente não deve comprometer a capacidade de reprodução e regeneração (Rocha, 2020). Para tanto, tal cinesia formada, atualmente resulta no conceito de desenvolvimento sustentável, este possui como uma de suas bases fundamentais, o referido princípio da equidade intergeracional (Brandão; Souza, 2010).

À vista disso, apreciando a solidariedade intergeracional como um direito fundamental de terceira dimensão, têm-se que esta não se aplica apenas ao direito ambiental, mas em todas as esferas do direito, quando cabível. Em outras palavras, a dimensão mencionada decorrente do direito e da responsabilidade, extrapola a esfera do interesse individualista, ou de certa coletividade, mas abrange a sociedade nacional, e até mesmo, internacional (Kolling; Massaú; Daros, 2026).

Dessa forma, a ideia de sustentabilidade, reserva-se a capacidade de operar mudanças econômicas positivas e duráveis ao longo das gerações. Isto é, parte de uma expressão na ordem econômica da responsabilidade intergeracional, e assim resulta na proteção do patrimônio ambiental da humanidade (Machado, 1994, p. 46 *apud* Rocha, 2020). Para tanto, a dialética do princípio da solidariedade intergeracional se resume a pretensão da preservação da espécie humana, visando a proteção ao meio ambiente, e dos direitos correlatos, sendo esses a saúde e a dignidade. Nesse âmbito, as políticas públicas ambientais voltadas para esse tema, é de extrema importância para agir antecipando as consequências do risco e dos danos que poderão ser causados ao meio ambiente, resguardando-se, assim, o indivíduo em sua totalidade (Bertoldi; Damasceno, 2017).

2 A CLÁUSULA DA VEDAÇÃO AO TRATAMENTO CRUEL CONTRA OS ANIMAIS À LUZ DA COMPREENSÃO ALARGADA DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

Em que se pese o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, o legislador constituinte engloba em sendo um direito de todos, isto é, têm-se como bem jurídico imaterial o equilíbrio ecológico, constituindo assim, o objeto de direito referenciado no texto constitucional (Rodrigues, 2025). Por outro lado, ao analisar o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, em seu texto expressa a formação do meio ambiente como um conjunto de interações de diversos fatores, sendo esses biótico e abióticos, ou seja, elementos vivos e não vivos (Brasil, 1981). Pelo exposto, Marcelo Abelha Rodrigues, conclui que o direito ambiental visa, acima de tudo, “proteger exatamente o equilíbrio nessa interação” (Rodrigues, 2025, p. 41).

De forma contínua, a junção desses elementos bióticos e abióticos, resultam no instrumento da proteção, para que assim haja preservação do equilíbrio. Além do

mais, pode-se declarar que essa proteção discutida, abrange também a proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, visto que este recurso é responsável para a preservação de todas as formas de vida (Rodrigues, 2025). Para tanto, deve-se ainda destacar que a fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, basicamente é uma irradiação do direito à vida, um requisito básico de todos os demais direitos fundamentais assegurados pelo constituinte. Em suma, o direito à vida, do ponto de vista da preservação, garante o mesmo para as gerações futuras, isto porque os danos ambientais, resultam em ameaça direta aos seres humanos (Cunha, 2016).

Visto às questões exposta, o referido direito discutido, se torna basilar ao analisar a questão de que as pessoas somente terão uma vida digna, se habitarem em um ambiente ecologicamente equilibrado e sadio. E ainda mais que declarado, o direito a um meio ambiente sadio, é imprescindível para a sobrevivência da humanidade (Bastos;

Merlin; Cichovski, 2024). Posto isso, é de fácil entendimento examinar que a cooperação da sociedade em prol de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto em nível local, regional ou mundial, resulta em um ambiente solidário e democrático, uma vez que todos os sujeitos estarão responsáveis pelo efetivo alcance da proteção e da preservação do meio ambiente como um todo (Bertoldi; Damasceno, 2017).

Destarte, partindo do ponto de vista de que o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser protegido pelo direito ambiental, fica fácil entender que qualquer dano causado a este, agride diretamente o equilíbrio ecológico, visto que concomitantemente, eventual reparação deve ocorrer para que este seja recuperado (Rodrigues, 2025). Além disso, diante da função ecológica da fauna, suas atividades desempenhadas objetiva, através dos animais, obter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, sendo por esse motivo a razão pela qual o ser humano dignou-se a protegê-la (Bastos; Merlin; Cichovski, 2024).

Em suma, existem diferentes ecossistemas responsáveis pela conservação de diversas formas de vida, isto porque o meio ambiente não é estático e único. Destarte, é inviável o conceito de um ecossistema único, para fins de reparação, tendo em vista os fatores bióticos e abióticos, bem como as diferentes formas de vida. Em análise, o que normalmente ocorre em sede de danos ao meio ambiente, consiste na ideia de que um mesmo fato cause desequilíbrios a diversos ecossistemas (Rodrigues, 2025).

A ruptura da visão antropocêntrica em virtude da biocêntrica, diz respeito a um processo de transformação de paradigmas ao longo de toda a história, que em suma, concerne a demanda de um logo período de adaptação à nova realidade (Antunes, 2017). Em contrapartida, é como evidencia o estudo de Abreu e Bussinger:

[...] que “o valor vida passou a ser um referencial inovador para as intervenções do homem no mundo natural”. A concepção biocêntrica, em termos de ordenamento jurídico-ambiental

brasileiro, surgiu com o advento da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (lei nº 6938/81), que, eliminou a concepção antropocêntrica, tornando personagem central “todas as formas de vida”, conforme disposição do art. 3º, inciso I do referido diploma legal, e não mais o ser humano como outrora (Millaré, 2009, p. 88 *apud* Abreu; Bussinguer, 2013, p.5).

À vista disso, relacionando-se a desenfreada exploração ao meio ambiente, há de se observar uma nova concepção que projeta uma relação harmoniosa entre os animais e os seres humanos. Considerando o exposto, trata-se da perspectiva biocêntrica, uma expressão baseada no entendimento de que todos os seres vivos precisam ser preservados, independentemente das espécies e das suas diferenças. Assim, sob esse ponto de vista, é considerável impor que o mesmo acontece com os recursos naturais de todo o planeta Terra, tais como a água e o solo, não só por serem elementos fundamentais, mas por manterem a vida planetária (Pinto, 2023).

Neste âmbito, a concepção de ética biocêntrica, é justificada pela exigência de existência harmoniosa entre os seres humanos e a natureza. Dessa forma, ao considerar padrões que dão centralidade e importância à vida, a humanidade com um todo contribui para a preservação da vida global, sendo integrados à natureza da qual faz parte (Pinto, 2023).

Em contrapartida, escalando-se tal exposição, no Brasil, há de se explanar a Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), julgada pelo STF em 2021, relatada por Gilmar Mendes, questionando-se o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. Trata-se acerca do biocentrismo e do descumprimento da norma fundamental do ordenamento jurídico do dever de proteção da fauna, amparado pelo art. 225 §1º, VII, da Constituição Federal de 1988. Em suma, a interpretação da ideia de que na incerteza dos casos de resgate, os animais deverão ser abatidos para o descarte, não compatibiliza com as normas constitucionais de proteção dos animais

contra abuso, crueldades e maus-tratos (Brasil, 2023).

Em outras palavras, o caso conclui que a finalidade das normas protetivas, não compatibiliza com a ideia de que animais resgatados em situação de maus-tratos sejam abatidos. Ressalta-se ainda, que exceções existem em casos de atividades de criação para consumo, sacrifícios em rituais religiosos de matriz africanas, ou abate em casos comprovados de doenças e pragas. Dessa forma, observado o princípio da proporcionalidade, inexistente justificativa para o abate dos galos de rinha resgatados em situação de maus-tratos, isto porque não há autorização legal expressa (Brasil, 2023).

Nota-se que a Constituição Federal de 1988, incumbe o dever de proteção de fauna e flora ao ser humano, proibindo-o de condutas nocivas ao meio ambiente, bem como atos de crueldade com os animais. Assim, o STF, na ADPF descrita, evidencia a visão de antropocentrismo absoluto para interpretar as normas constitucionais de tratamento ao meio ambiente, pois o texto de lei compreende o valor inerente as

formas de vida não humanas. Em outros termos, o dever do Estado de proteger a fauna, é revelado através da proibição de condutas que ameacem suas funções ecológicas, partindo da premissa de que é necessário tal desautorização, para que não provoquem extinção das espécies. Assim, há de se considerar a relação direta da função ecológica e do biocentrismo, expondo a importância inerente de toda espécie, para a manutenção do equilíbrio sistêmico (Azevedo, 2022).

Portanto, “na perspectiva biocêntrica os eixos estruturadores da sociedade estão ligados à vida, ao cuidado, à cooperação e ao respeito pela comunidade de vida” (Pinto, 2023, p.42). Por fim, buscou-se com os fatos expostos, expor que o STF não adota uma única escola de pensamento nas decisões de conflitos socioambientais, e as usa de forma relativa. Isto é, o biocentrismo é frequentemente exposto nos julgamentos relacionados à crueldade animal, ainda que relativizado (Azevedo, 2022).

A priori, com base na Constituição Federal de 1988, seu artigo 225, tem

responsabilidade de desvincular a proteção dos animais não humanos de uma visão econômica por anunciar que incumbe ao Poder Público proteger a flora e a fauna, não colocando em risco as funções ecológicas desses, ou provocando sua extinção, e ainda menos, submetê-los a crueldade (Brasil, 1988). Para tanto, acerca do valor inerente dado aos animais não humanos, mais precisamente como base o reconhecimento do direito fundamental à existência digna e a vedação da crueldade, têm-se também, o disposto no Decreto 25.645/1934, em seu artigo 2º, §3º, exibindo-se uma visão biocêntrica. Logo, esta reflete no reconhecimento da sentiência desses animais, sendo possível reconhecê-los como detentores de direitos fundamentais (Paraná (Estado), 2021).

Outrossim, tal norma constitucional discorre uma nova perspectiva para o entendimento jurídico acerca dos animais. Isto porque, ao restringir as práticas que submetam os animais à crueldade, esta age protegendo de forma direta estes seres, demonstrando sobretudo preocupação com a vida destes. Nessa esteira de

exposição, torna-se evidente o reconhecimento de um valor próprio desses animais, visto que os benefícios concedidos aos seres humanos em decorrência dessa vedação, se caracterizam como incidentais (Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017).

Em análise simples, a Carta Magna como fonte primária das normas do Direito Animal, é base na regra de proibição de crueldade, e os princípios da dignidade animal, da universalidade, da educação animalista, da primazia da liberdade natural e da substituição. Todavia, de forma mais profunda, com base na proibição de crueldade aos animais, o STF já se manifestou em decisões que proíbem a farra do boi, a vaquejada e as rinhadas de galo, bem como o STJ já reconheceu a possibilidade de direito de visitas a animais de estimação. Mais especificamente, o Tribunal Regional Federal da 4ª região, reconhece a inconstitucionalidade da caça esportiva, e o TJ do Paraná já reconheceu que estes podem ser autores de demandas judiciais, desde que devidamente representados (Brasil, 2022).

Sob tal análise, faz-se necessária uma outra ótica, como expõe:

Nessa perspectiva, instala-se a discussão sobre se a crítica à farra do boi e a recepção judicial pela sua vedação corresponde mais a uma relação de preconceito para com um grupo do que realmente a uma consciência ética acerca dos animais não-humanos. Nesse sentido, Gary Francione sugere que as proibições de manifestações culturais cruéis para com os animais não humanos ocorrem porque essas “simplesmente não fazem parte das tradições de uma cultura em particular ou das tradições do grupo dominante em uma sociedade e, portanto, não fazem parte da exploração institucionalizada de animais dentro daquela cultura” (Francione, 2013, p. 271 *apud* Palar; Rodrigues; Cardoso, 2017).

Para tanto, para uma perspectiva da doutrina, Helita Barreira Custódio, é considerado crueldade contra os animais toda ação ou omissão, sendo esta com dolo ou sem, em localidade pública ou privada,

com a matança cruel pela caça abusiva ou incêndios criminosos. Além disso, por complemento, a poluição ambiental mediante dolorosas experiências diversas, seja com abates atrozes, castigos violentos e tiranos, bem como com adestramentos realizados com instrumentos torturantes para fins domésticos, agrícolas ou com finalidade de exposição. Resumindo, qualquer conduta impiedosa que resulte maus tratos, submetendo os animais a dores, angústias, fadiga, exaustão, e até a morte desumana da vítima indefesa, que são os animais (Custódio, 1998, p. 223-224 *apud* Bastos; Merlin; Cichovski, 2024).

A questão animal é objeto de discussão desde o princípio da civilização, e durante séculos, restringiu sua repercussão à seara filosófica. Todavia, com a relevância do assunto diante da sociedade, os animais ao longo dos anos, tiveram apreciação por parte do Direito, que dessa forma, conquistaram determinada proteção, em maior ou menor medida, a depender do papel exercido (Botelho, 2024). Posto isso, a Constituição Federal de 1988, com a cláusula de vedação, revela transparente

preocupação com o bem-estar dos animais não humanos, rejeitando uma visão meramente instrumental da vida desses seres. Dessa forma, ao tutelar a função ecológica da flora e da fauna, a regra aborda a proteção integral dos recursos naturais, e explicitamente reconhece a vida animal com fim por si próprio (Regazi, 2021).

Acrescenta-se que, tendo os animais como detentores de função ecológica, juntamente com as proteções à eles atribuídas, há de se expor que a previsão de toda prática que os submetam a crueldade, sugere a valoração de sua consciência e de seu valor inerente (Botelho, 2024). Assim, a proteção contra a crueldade, admite danos severos e graves, tendo em vista a fragilidade nítida dos animais não humanos (Bastos; Merlin; Cichovski, 2024). Visto isso, a discussão acerca da posição ocupada pelos animais na sociedade, superou a Filosofia, e assim passou a ser contemplada pelo Direito (Botelho, 2024).

Por outro lado, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, expõe

em seu preâmbulo as considerações importantes de se levar em conta:

Considerando que todo o animal possui direitos; Considerando que o desconhecimento e o desprezo desses direitos têm levado e continuam a levar o homem a cometer crimes contra os animais e contra a natureza; Considerando que o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais constitui o fundamento da coexistência das outras espécies no mundo; Considerando que os genocídios são perpetrados pelo homem e há o perigo de continuar a perpetrar outros; Considerando que o respeito dos homens pelos animais está ligado ao respeito dos homens pelo seu semelhante; Considerando que a educação deve ensinar desde a infância a observar, a compreender, a respeitar e a amar os animais [...] (Declaração Universal dos Direitos dos Animais, 1978).

Em apertada síntese, em se tratando dos princípios que regem o direito brasileiro, no caso dos animais não

humanos, os princípios mais citados nas decisões que tratam destes casos, consistem no princípio da dignidade, da igualdade e o da igual consideração de interesses. Neste caso então, não se trata de hierarquizar a importância dos princípios em destaque, mas sim, da construção de uma nova perspectiva pela conjugação de ambos, e os princípios da razoabilidade e da ponderação, para que assim haja maior aprofundamento da interpretação nos casos expostos. Posto isso, é com a hermenêutica jurídica que haverá contribuição nesse molde interpretativo atual, fornecendo-se parâmetros necessários para entendimento da norma jurídica, isto pois há superação do positivismo. Positivismo esse, que está recluso em dogmas que inviabilizam a recriação do direito, e assim, de cingir atuais demandas sociais (Nóbrega, 2020).

3 A TUTELA JURÍDICO-PENAL PARA AS CONDUTAS DE TRATAMENTO CRUEL CONTRA OS ANIMAIS: UM EXAME À LUZ DA COMPREENSÃO AMPLIADA DE SENCÊNCIA ANIMAL

Para Tinoco e Correia (2014 *apud* Botelho, 2024), o diploma preceitua que os animais não humanos são seres detentores de direito, e no perpassar dos seus quatorze artigos, disserta acerca do respeito à vida dos animais, bem como o dever de preservá-los, de disponibilizar uma vida digna, de privá-los de crueldades, sendo elas físicas e psicológicas, a garantia do direito à liberdade e a reprodução, e demais direitos. No Brasil, um grande avanço é percebido no Decreto-Lei nº 24.645, do ano de 1934, nele é estabelecidas medidas de proteção aos animais, visualizando-se a imposição de pena restritiva de liberdade ao infrator. Em suma, um rol exemplificativo é dissertado conforme exposto:

Art. 3º Consideram-se maus tratos:

I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;

II - manter animais em lugares anti-higiênicos ou que lhes impeçam a respiração, o movimento ou o descanso, ou os privem de ar ou luz;

III - obrigar animais a trabalhos excessivos ou superiores às suas forças e a todo ato que resulte em sofrimento para deles obter esforços que, razoavelmente, não se lhes possam exigir senão com castigo;

IV - golpear, ferir ou mutilar, voluntariamente, qualquer órgão ou tecido de economia, exceto a castração, só para animais domésticos, ou operações outras praticadas em benefício exclusivo do animal e as exigidas para defesa do homem, ou no interesse da ciência;

V - abandonar animal doente, ferido, extenuado ou mutilado, bem como deixar de ministrar-lhe tudo o que humanitariamente se lhe possa prover, inclusive assistência veterinária; [...] (Brasil, 1934).

Posto isso, em linha cronológica, têm-se que no ano de 1941, o Decreto-Lei nº 3.688, que é a Lei de Contravenções

Penais, discorre acerca da proibição das práticas de crueldade contra os animais não humanos. Isto posto, em seu art. 64, transcorre que tratar animal com crueldade, ou submetê-lo a trabalho excessivo, configura pena de prisão de dez a um mês, ou multa de cem a quinhentos mil réis. Expõe, ainda, que incorre na mesma pena, o indivíduo que mesmo que para fins científicos ou didáticos, realizam em via pública, ou exposto ao público, experiências cruéis ou dolorosas em animais não humanos vivos. Além do exposto, aumenta-se a pena a metade, caso o animal seja submetido a trabalho excessivo, ou tratado com crueldade em exibição ou espetáculo público (Brasil, 1941).

Por outro lado, a Carta Magna, em seu artigo 225, foi responsável por desvincular a proteção dos animais não humanos de uma ótica econômica por anunciar em seu §1º, inciso VII que incumbe ao Poder Público “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de

espécies ou submetam os animais a crueldade” (Brasil, 1988).

Em análise perfunctória das normas e legislações expostas, é necessário levar em consideração que os seres humanos não são necessários para o equilíbrio ambiental, e que este ocorrerá independentemente das ações antrópicas. Todavia, o ser humano é a única espécie capaz de alterar drasticamente as condições ambientais do planeta, e ao se ansiar viver em harmonia com as demais espécies existentes, é de extrema importância praticar o planejamento das ações da sociedade (Baratela, 2015).

Refere-se, portanto, *senciência animal* como a capacidade que os animais possuem de perceber e sentir o mundo a sua volta. Estes são capazes de experimentar sensações físicas, tais como sentir dor ou prazer, bem como emoções como alegria, medo e sofrimento. De forma concisa, esta habilidade está intimamente ligada a capacidade de um ser ter experiências subjetivas, e redargui-las de forma que indicam uma consciência do ambiente, bem como de suas próprias

condições. Contudo, tal concepção é primordial quando relacionada ao bem-estar e ao direito que os animais não humanos possuem, isto pois elas fornecem uma base ética e científica para as políticas públicas que protegem os animais dos maus tratos (Brasil, 2024).

Para Ataíde Júnior, o Direito Animal surgiu por meio da Constituição Federal de 1988, por meio da vedação à crueldade no art. 225, § 1º, VII, uma vez que, a valoração jurídica da *senciência*, implicou no reconhecimento da dignidade dos seres não humanos, e do status moral destes (Ataíde Júnior, 2020 *apud* Botelho, 2024). Além disso, evidenciando um cenário de insegurança jurídica, têm-se a alteração da Lei Fundamental, caracterizando a prática cruel contra os animais. No entanto, diante de uma fração da jurisprudência e da doutrina brasileira, surge a necessidade de discutir que é o atual status jurídico que o animal não humano ocupa. Isto porque, invariavelmente, a *senciência animal* e direito destes à dignidade são reconhecidos no ordenamento jurídico, além de dispositivos que protegem os animais de

atos cruéis e lhe atribuem prerrogativas (Botelho, 2024).

Sob outra perspectiva, a notoriedade deste tema implica tanto no âmbito jurídico quanto no social, visto que os animais de estimação assumiram um novo posicionamento na sociedade nos últimos anos, deixando assim, de pertencer a posição de apenas um amigo da família, para um verdadeiro membro da família (Nascimento, 2022). Ademais, em outras palavras, têm-se o texto constitucional, como reconhecedor da importância do animal não humano como indivíduo. Isto ocorre pois, serem sencientes, importam por si só, tanto pela doutrina como pelas jurisprudências, carecendo assim portanto, de suporte a sua dignidade, bem como a proteção aos atos cruéis, respeitando-se ao mandamento constitucional (Paraná (Estado), 2021).

Considerando, pois, o valor intrínseco dado aos animais pela Constituição Federal de 1988, e levando em consideração o Decreto 25.645/1934, bem como a visão biocêntrica, fica possível reconhecer estes animais como detentores

de direitos fundamentais, e consequentemente, portadores de capacidade em configurarem como parte processual, desde que devidamente representados. Sendo assim, é de fácil entendimento analisar que tendo em vista a proibição da crueldade na cláusula constitucional, fica subentendido o reconhecimento da senciência animal, e por consequência o resguardo ao amparo à sua dignidade por meio da tutela jurisdicional (Paraná (Estado), 2021).

Portanto, “a única fronteira defensável de preocupação com os interesses alheios, segundo o filósofo, é a senciência; isto é, a capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer, sendo qualquer outra atribuição, tais como inteligência ou racionalidade, arbitrárias” (Stefan, 2018, p. 63 *apud* Botelho, 2024, p.11).

Por fim, em estudo realizado através de uma pesquisa da Universidade Federal do Ceará, considera-se que um conjunto majoritário de pessoas demonstraram apoio à implementação de leis que declarem a senciência animal. Dessa forma, é evidente que uma mudança de paradigma

diante a população brasileira, com relação ao bem-estar e aos direitos dos animais, acontece. Em suma, a crescente concretização é de extrema importância para fomentar mudanças na legislação e nas políticas públicas, para que assim, ocorra um tratamento mais ético e compassivo com os seres sencientes, sendo estes não só uma questão teórica, mas uma diretriz na confecção de leis e políticas públicas mais protetoras (Medeiros; Lima, 2024).

Constituída em um princípio fundamental, a dignidade faz parte da base geradora do Estado contemporâneo, esta, inerente do desenvolvimento e da proteção de todas as espécies indispensáveis para uma efetiva prática dos pressupostos de humanidade e desenvolvimento social. Por esta razão, a hodiernidade requer o constante repensar de definições e conceitos que não alcançam mais os objetivos iniciais, estes decorrentes das alterações nas relações interpessoais, bem como na relação do próprio homem com a natureza que o compõe (Del’Olmo; Muraro, 2017). Neste sentido, diversamente da

proteção associada à função ecológica exercida pelos animais, o impedimento de atividades cruéis teve como foco a valoração da consciência dos animais, conferindo-lhes valor intrínseco e dignidade própria (Botelho, 2024).

Em complemento, ainda, conceitua-se, também, a dignidade conforme o teórico Cônego Amaury Castanho:

Do latim *dignitas*, dignidade é a qualidade do (ser) digno. Este adjetivo faz referência ao correspondente ou ao proporcionado ao mérito de alguém ou de algo, ao que é merecedor de algo e cuja qualidade é aceitável. A dignidade está relacionada com a excelência, a gravidade e a honorabilidade das pessoas na sua forma de se comportar. Um sujeito que se comporta com dignidade é alguém de elevada moral, sentido ético e ações honrosas. [...] No seu sentido mais profundo, a dignidade é uma qualidade humana que depende da racionalidade. Apenas os seres humanos têm capacidade para melhorar a sua vida a partir do livre-arbítrio e do exercício da sua liberdade individual; os

animais, por sua vez, agem por instinto. Nesse sentido, a dignidade está vinculada à autonomia e à autarquia do homem que se governa a si mesmo com retidão e honra (Castanho 1973, p.128 *apud* Souza, 2024, p. 4).

Em análise perfunctória do tema, têm-se a dignidade humana como um dos fundamentos principais da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, adentrando-se neste tema, insta salientar que tal deve ser avaliada e objetivada como uma finalidade a ser alcançada, e o ordenamento jurídico deve se voltar para sua busca, de forma que a juridicidade das normas deva caminhar para efetiva realização. Sob outro enfoque, ao ser atribuída a dignidade a espécies não humanas, automaticamente ocorre a consideração de uma alteração comportamental em relação ao trato dos animais, bem como sua proteção contemplada no território nacional (Del’Olmo; Muraro, 2017).

Não obstante, ligada a uma visão central de posição do ser humano na construção teórica, a racionalidade

desconsidera outras contingências, tendo uma orientação claramente antropocêntrica. No entanto, questionada esta visão, há de se analisar as causas animais e ambientais em discussão na atualidade, e com isso conclui-se que à partir desta análise, há de se considerar que no ordenamento jurídico brasileiro a perspectiva antropocêntrica prevalece. Em suma, a despeito da Constituição Federal de 1988, vislumbra-se uma suplantação deste paradigma, permitindo a hipótese com relação a dimensão ecológica do princípio da dignidade da pessoa humana, partindo de um exame do capítulo direcionado à tutela do meio ambiente (Souza, 2024).

Portanto, é crucial reconhecer que as espécies não humanas possuem dignidade e, por isso, gozam de proteção. Isso implica em restrições legais para seus detentores, derrubando a ideia de propriedade absoluta. Assim, quem detém esses seres, é obrigado a lhes dar um trato digno e protetivo, uma exigência que surge da própria limitação de liberdade imposta a eles pela ação humana. Isto pois, a dignidade humana se estende à proteção

do ambiente natural e fomenta uma relação de interdependência entre todas as espécies que habitam o planeta. Assim, proteger as demais espécies não consiste somente em uma questão de caridade, mas uma necessidade vital para o equilíbrio do planeta, bem como para o desenvolvimento completo da espécie humana, responsável direto pela degradação dos recursos e benefícios que a Terra oferece (Del’Olmo; Muraro, 2017).

O conceito de dignidade, e sua competência subjetiva de pessoa detentora de direitos, aflora em decorrência do Cristianismo, o qual reconhece o homem e seus atributos de “filho de Deus”, passando a ser considerado relevante. Consequentemente, nos estudos posteriores das escolas filosóficas penais, eminente à situação principiológica, este é vinculado como aplicação jurídica de caráter punitivo, e com o surgimento do estado do bem-estar social, uma alusiva atuação estatal com os cidadãos. Em virtude disso, a definição de dignidade foi elaborada ao longo dos anos, chegando no século XXI onusta de significado, como valor

supremo, edificado pela razão jurídica (Nunes, 2002 *apud* Del’Olmo; Muraro, 2017).

De mais a mais, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ao tratar considerações em seu corpo, esclarece que à partir do momento que a espécie humana reconhece o direito à existência das outras espécies animais, estabelece-se a base para a coexistência dessas no mundo. Além disso, o respeito que os humanos possuem em relação aos animais, está diretamente ligado ao respeito que possui pelos seus semelhantes. Com efeito, trata-se de circunstâncias de aplicabilidade de declarações, tratados e manifestações de direito internacional vinculativos a dignidade da espécie humana. Ou seja, ao direcionar limitações e ações protetivas, a Declaração estabelece o conceito de dignidade aos animais de forma intrínseca (Del’Olmo; Muraro, 2017).

Para tanto, na atualidade, o judiciário, de forma majoritária, tem se posicionado de forma pouco inovadora quanto os debates acerca das questões que

impactam na discussão da dignidade dos animais, independentemente de suas espécies. Todavia, de forma mais recente, tem-se examinado um significativo aumento de decisões judiciais mais fundamentadas em princípios, tais como da dignidade, do direito à vida e da igualdade, inaugurando assim, novas interpretações acerca dos direitos dos animais, sendo muitos vinculados diretamente aos direitos dos seres humanos (Nóbrega, 2020).

Diante do exposto, com efeito, uma interpretação ilustrativa observando reconhecimento da dignidade dos animais não humanos, o juízo de primeira instância negou o pedido de guarda compartilhada do ser não humano, fundamentando-se na tese em que este não integra relações familiares equivalentes a pais e filhos, alegando subversão dos princípios jurídicos inerentes à hipótese. Conclui ainda o magistrado de primeiro grau, que o cão é objeto de direito, não sendo possível discutir visitação. No entanto, ao recorrer para o segundo grau, o julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em seu

processo de tramitação, conferiu a guarda compartilhada do cão (Nóbrega, 2020).

Por fim, é sabido que os animais, atualmente, vivem nas casas e são tutelados pelo ser humano em face de laços de sentimentos e relação de afeto. Evidencia-se, assim, a importância dos animais na vida dos humanos, até mesmo no aspecto de doenças patológicas, auxiliando no tratamento de depressão e pessoas com deficiência visual. Assim, os animais passaram a fazer parte do agrupamento familiar, recebendo a denominação de família multiespécie (Silva; Dias, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo do estudo, propôs-se apresentar fundamentos que lograssem êxito em corroborar com a proposta defendida, sendo essa a contingência dos animais não humanos serem possuidores de direitos fundamentais básicos e de dignidade. Para tanto, o tema instiga a necessidade de o Estado reconhecer sua condição de sujeitos de direitos, ensejando,

então, na edificação da tutela estatal mais válida e efetiva, sendo este não só no âmbito do Brasil, bem como no planeta como um todo. Em suma, analisar a evolução do reconhecimento jurídico em discussão, com relação aos animais, bem como em conjunto com a cláusula constitucional de vedação ao tratamento cruel, implica diretamente no entendimento da necessidade de uma efetiva responsabilização penal de condutas que violam os princípios discutidos.

Diante o exposto, perante a emergência atual da temática ambiental, bem como a questão jurídico-política, é plausível constatar a progressiva superação de paradigmas antropocêntricos ao longo da história. Isto é, concepções mais abrangente como o biocentrismo, o ecocentrismo e o holismo ambiental, passam a fazer parte deste deslocamento ético e filosófico, caminhando juntamente com as normas construídas. Exemplificando, é como expõe a Constituição Federal de 1988, que reconhece como direito fundamental, o

meio ambiente ecologicamente equilibrado, e além disso, impõe à coletividade e ao Poder Público, o dever de protegê-lo.

Tal evolução jurídica exposta, vislumbra uma compreensão inovadora da relação da humanidade com a natureza. Esta se baseia em valores, como a dignidade da vida em geral, a responsabilização ética e a proteção dos processos ecológicos essenciais às vidas futuras. Para isso, internacionalmente falando, a consolidação de instrumentos como a Conferência de Estocolmo, a Rio 92, a Rio+10 e a Rio+20, demonstram que a governança ambiental é um meio estratégico nas relações globais. Com isso, tendo no centro deste debate o princípio da solidariedade intergeracional, fica estabelecido o dever de garantir para as futuras gerações, um meio ambiente, bem como uma qualidade de vida para todos os seres vivos.

Baseando-se então, à ampla compreensão da dignidade entre as espécies, verifica-se que a cláusula constitucional de vedação à crueldade aos animais, não só reforça a proteção da

fauna, mas também rompe a visão antropocêntrica ao vislumbrar o valor inerente da vida animal. Para esse intuito, é pautado na senciencia e na função ecológica, que o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu e visualizou os direitos fundamentais dos seres não humanos, fomentando uma convivência mais justa, sustentável e ética entre os seres humanos e as diversas formas de vida.

Em vista do exposto, e diante da concepção expandida de senciencia animal, é indispensável a tutela jurídico-penal contra as condutas cruéis para efetivar os direitos dos animais não humanos. Isto é, respaldada pela Constituição Federal de 1988, a dignidade animal supera a visão do antropocentrismo ao reconhecer que os seres não humanos são capazes de sentir dor, emoções e prazeres, sendo detentores de valor intrínseco e proteção legal própria. Com isso, garantida a senciencia, é imposto ao Estado e à sociedade, a adoção de políticas públicas e de medidas punitivas eficazes, para que assim seja garantido o bem-estar, a liberdade, e a integridade dos seres como um todo.

Tendo como base a Constituição Federal de 1988, a cláusula de vedação ao tratamento cruel abandonou a ideia de caráter meramente ecológico, e se transformou num marco civilizatório que coloca limites ao comportamento humano diante dos demais seres. Dessa forma, a responsabilização penal por atos praticados que envolvam crueldade aos animais, não só materializa a proteção legal, como também fortalece a necessidade de mudança de paradigma. Essa transformação vai da visão antropocêntrica, em destino a ética jurídica biocêntrica, o qual a dignidade da vida não humana passa a ter valor próprio.

Dessa forma, pela percepção do ordenamento jurídico brasileiro, conclui-se que para que a proteção da vida digna dos animais não humanos seja efetiva, o que deve acontecer vai muito além de uma reforma do Direito como um todo, mas compreende na necessidade de mudança de paradigma na forma como os seres humanos vêem os demais seres vivos. Com isso, é necessário o afastamento gradual das ideias antropocêntricas que ainda

influem nas relações jurídicas e culturais, norteando-se para métodos alternativos que não recorram à explosão animal.

Ao propósito, por fim, baseando-se na ideia de mudança gradativa na transição para a sociedade, a elaboração de pesquisas e estudos que incentivem, através da educação, o ser humano a crescer com uma visão holística do mundo, é primordial para o interesse do mesmo e das demais espécies, para que assim sejam apreciados de maneira igualitária e equilibrada.

REFERÊNCIAS

ABREU, Ivy de Souza; BUSSINGUER, Elda Coelho de Azevedo. Antropocentrismo, ecocentrismo e holismo: uma breve análise das escolas de pensamento ambiental. **Derecho y Cambio Social**, Lima, v. 10, n. 34, p. 1–15, 2013.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. **Âmbito Jurídico**, São Paulo, 1 jan. 2017.

AZEVEDO, Luís Eduardo. **A natureza na perspectiva das Cortes**: uma análise de decisões relacionadas ao biocentrismo e

antropocentrismo. Orientador: Prof. Dr. Marcus Tullius Leite Fernandes dos Santos. 2022. 36f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Centro de Sociais Aplicadas e Humanas, Universidade Federal Rural do Semi-Árido, Mossoró, 2022.

BARATELA, Daiane Fernandes. **A proteção jurídica da fauna à luz da Constituição brasileira**. Orientador: Prof. Dr. Marcelo Figueiredo. 2015. 207f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015.

BARROSO, Luís R. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 12. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024

BASTOS, Elisio Augusto V.; MERLIN, Lise T.; CICHOVSKI, Patricia B. **Constitucionalismo e direitos fundamentais**. Rio de Janeiro: Método, 2014.

BERTOLDI, Márcia Rodrigues; DAMASCENO, Ádria Tabita de Moraes. A governança transnacional ambiental: do fundamento ético em Hans Jonas ao princípio da solidariedade intergeracional. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, Maranhão, n. 2, v. 3, p. 109-124, 2017.

BRANDÃO, Luiz Carlos Kopes; SOUZA, Carmo Antônio de. O princípio da equidade intergeracional. **Planeta Amazônia: Revista Internacional de Direito Ambiental e Políticas Públicas**, Macapá, n. 2, p. 163–175, 2010.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília-DF: Presidente da República, 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941**. Aprova a Lei das Contravenções Penais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 13 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 14 jul. 1934. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decreto/1930-1939/decreto-24645-10-julho-1934-516837-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 01 mai. 2025.

BRASIL. Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Senciência animal. *In*: **MMA**, portal eletrônico de informações, 20 de set. de 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/biodiversidade-e-biomas/direitos-animais/senciencia-animal-1>. Acesso em: 13 jun. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão proferido em Embargos de Declaração em Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640**. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Órgão Julgador; Tribunal Pleno. Julgado em 09 out. 2023. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=771756436>. Acesso em: 06 jun. 2025.

BRASIL, **Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Direito animal**. Porto Alegre, RS: TRF4, 09 jun. 2022. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=noticia_visualizar&id_noticia=20013. Acesso em: 10 jun. 2025.

BOTELHO, Tatiana Lagoas Pereira Gonçalves. **A crueldade contra os animais não humanos no ordenamento jurídico brasileiro**: panorama geral e implicações sobre o status jurídico dos animais. Orientador: Profa. Danielle de Andrade Moreira. 2024. 69f. Monografia (Bacharelado em Direito) – Departamento de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2024.

CUNHA, Estela Pamplona. **O direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado na ordem constitucional brasileira**. Instituto Brasiliense de Direito Público, Brasília, 2016.

DEL’OLMO, Florisbal de Souza; MURARO, Mário Miguel da Rosa. Proteção da dignidade da pessoa não humana: o habeas corpus do caso Cecília. **Revista**

Jurídica, Curitiba, v. 1, n. 46, p. 281–299, 2017.

DIAS, Edson dos Santos. Os (des) encontros internacionais sobre meio ambiente: da Conferência de Estocolmo à Rio+20 – expectativas e contradições. **Caderno Prudentino de Geografia**, Presidente Prudente, v. 39, n. 1, p. 6–33, jan.-jun. 2017.

FARIAS, Talden. Questões básicas da disciplina de Direito Ambiental. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 26 set. 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-set-26/ambiente-juridico-questoes-basicas-direito-ambiental/>. Acesso em: 01 mai. 2025.

GOMES, Rosângela; CHALFUN, Mery. **Direito dos animais** – Um novo e fundamental direito. Disponível em: http://publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/salvador/mery_chalfun.pdf. Acesso em: 20 abr. 2025.

KOLLING, Gabrielle Jacobi; MASSAÚ, Guilherme Camargo; DAROS, Maquiel. A solidariedade intergeracional: o caminho para garantir o meio ambiente saudável. **Revista Destaques Acadêmicos**, Universidade do Vale do Taquari (Univates), v. 8, n. 2, p. 261-274, 2016.

MARTINS, Sergio P. **Introdução ao Estudo do Direito**. 3. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2016.

MEDEIROS, Mariana do Nascimento; LIMA, Jhêssica Luara Alves de. **Senciência animal como um novo direito**: implicações jurídicas e sociais. Fortaleza: Quipá Editora, 2024.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

MOREIRA, Paula Gomes. A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento e seu legado na política ambiental brasileira. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, n. 1, p. 1–15, 2009.

NASCIMENTO, Pedro Augusto Targino Barros do. Direito de Pensão Alimentícia para Animais de Estimação. *In*: **Jusbrasil**, portal eletrônico de informações, 16 nov. 2022. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-de-pensao-alimenticia-para-animais-de-estimacao/1684758900>. Acesso em: 13 jun. 2025.

NÓBREGA, Sônia Correia Assis da. **Direito dos animais como pessoa**. Patos/ PB: Edição do autor, 2020.

ORGANIZAÇÃO das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Proclamada pela UNESCO em sessão realizada em Bruxelas, Bélgica, em 27 de janeiro de 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDire>

itosdosAnimaisBruxelas1978.pdf. Acesso em: 10 jun. 2025.

PALAR, Juliana Vargas; RODRIGUES, Nina Trícia Disconzi; CARDOSO, Waleksa Mendes. A vedação da crueldade para com os animais não-humanos à luz da interpretação constitucional. **Revista de Direito Brasileira**, São Paulo, v. 16, n. 7, p. 304–323, 10 jan. 2017.

PARANÁ. (ESTADO). Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. **Acórdão proferido em Agravo de Instrumento nº 0059204-56.2020.8.16.0000**. Relator: Juiz Substituto em Segundo Grau Marcel Guimarães Rotoli de Macedo. Órgão Julgador: 7ª Câmara Cível. Julgado em: 14 set. 2021.

PASSOS, Priscila Nogueira Calmon de. A Conferência de Estocolmo como ponto de partida para a proteção internacional do meio ambiente. **Revista Direitos Fundamentais & Democracia**, v. 6, p. 1-15, 2009. Disponível em: <https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/18/17/19>. Acesso em: 06 mai. 2025.

PINTO, Luiz Eduardo de Souza. A ética biocêntrica diante da crise ambiental. **Ciências Humanas e Sociais: tópicos atuais em pesquisa**, v. 03, p. 40–53, 2023.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 27 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2013.

REGAZI, Maria Clara Silva Elmais. **O reconhecimento dos animais não humanos**

como sujeitos de direitos despersonalizados no âmbito jurídico brasileiro. Orientador: Prof. Me. Geovane Lopes de Oliveira. 2021. 72f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Gerenciais Alves Fortes, Além Paraíba, 2021.

RIBEIRO, Wagner Costa. O Brasil e a Rio+10. **Revista do Departamento de Geografia USP**, São Paulo, v. 15, p. 37-44, 2002. Disponível em: http://www.educadores.diaadia.pr.gov.br/arquivos/File/2010/veiculos_de_comunicacao/RDG/RDG15/RDG15_09.PDF. Acesso em: 08 mai. 2025.

ROCHA, João Carlos de Carvalho. **Do Direito Fundamental ao Meio Ambiente À Constituição Ambiental**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2020.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Coleção Esquematizado - Direito Ambiental - 12ª Edição 2025**. 12. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de Sociologia Jurídica: Introdução a uma leitura externa do Direito**. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no direito ambiental. **Revista Interfaces**, Suzano, a. 14, n. 9, p. 56–72, set. 2022.

SILVA, Ana Paula da; DIAS, Maria Berenice.

As controvérsias da guarda compartilhada de animal de estimação após divórcio. *In*:

Instituto Brasileiro de Direito de Família,

portal eletrônico de informações, 13 dez.

2023. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1911/As+controv%C3%A9rsias+da+guarda+compartilhada+de+animal+de+estima%C3%A7%C3%A3o+ap%C3%B3s+div%C3%B3rcio>. Acesso em: 14 jul. 2025.

SILVA, Ygor Ribeiro de Oliveira Carneiro da.

Conferências internacionais de educação ambiental: Contexto e panorama das

principais posições adotadas. **Revista**

Contribuciones a Las Ciencias Sociales, São

José dos Pinhais, v.18, n.1, p. 01-23, 2025.

SOUZA, Caroline Miceli Maciel de. A

dignidade humana nos animais não-

humanos: uma análise do conceito

Kantiano de dignidade. **Revista Foco,** v.17,

n.12, p. 01-11, 2024.

UNITED Nations Conference on Sustainable Development. RIO+20, Conferência das

Nações Unidas sobre Desenvolvimento

Sustentável. **O futuro que queremos** -

cartilha de divulgação. Rio de Janeiro:

UNCSD, 2012. Disponível em:

https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/eventos/Rio_20_Futuro_que_queremos_guia.pdf . Acesso em: 08 mai. 2025.

A USURPAÇÃO DOS BENS MINERAIS DA UNIÃO EM ANÁLISE: UM EXAME DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 2020-2023

Victória Maralha Terra¹
Tauã Lima Verdan Rangel²

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente artigo tem como objetivo geral a análise do entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região acerca dos casos de usuração de bens minerais pertencentes à União, ocorridos no recorte temporal de 2020 e 2023. Ademais, a proposta consiste em identificar padrões decisórios adotados nas esferas cível e criminal, bem como

examinar os fundamentos jurídicos aplicados pelos magistrados às decisões proferidas.

Para embasar a análise proposta, é necessário compreender inicialmente a natureza jurídica dos bens minerais no ordenamento brasileiro, os quais são definidos como substâncias extraídas do solo ou subsolo que possuem valor econômico, cuja exploração está sujeita ao controle estatal. A Constituição Federal

¹ Graduanda em Direito pela Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim, FDCI. Correio eletrônico: victoriamaralhaterra@gmail.com.

² Pós-Doutorando vinculado ao Programa de Estágio Pós-Doutoral (PEPD) da Universidade Estadual do Norte Fluminense, em desenvolvimento junto ao Programa de Pós-Graduação em Políticas Sociais, com enfoque na Agenda 2030 da ONU (Edital PROPPG 04.2024), na área de concentração “Fome Zero, Saúde & Bem-Estar”. Estudos Pós-Doutorais - Programa de Sociologia Política da Universidade Estadual do Norte Fluminense (2019-2020; 2020-2021). Doutor (2015-2018) e Mestre (2013-2015) em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Coordenador do Grupo de Pesquisa “FACES e Interfaces do Direito”, vinculado à Faculdade de Direito de Cachoeiro de Itapemirim (FDCI). Professor Universitário, Pesquisador e Autor de artigos e ensaios na área do Direito. Correio eletrônico: taua_verdan2@hotmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8802878793841195>. Orcid: <http://orcid.org/0000-0002-9205-6487>.

prevê que os recursos minerais pertencem à União, ainda que estejam em áreas privadas, enquanto o Código de Mineração e a Lei nº 8.176/91 disciplinam os critérios para sua exploração, tipificando como crime a atividade exercida sem autorização do órgão competente para tanto.

Dessa forma, o atual modelo reflete uma mudança histórica significativa: o Brasil abandonou o modelo de concessão, no qual os recursos pertenciam ao proprietário da terra, para adotar o modelo republicano, centrado na titularidade estatal dos minerais. Assim, a criação da Agência Nacional de Mineração (ANM), em 2017, marcou um avanço na administração do setor, responsável pela regulação e fiscalização da atividade mineradora no país, fortalecendo o papel do Estado na proteção de seus próprios recursos.

No âmbito jurídico, a usurpação diz respeito à apropriação ilegítima de bens pertencentes a outrem. No setor da mineração, essa conduta se manifesta na extração não autorizada de recursos minerais que são de titularidade da União, sendo assim, tais recursos só podem ser

pesquisados, lavrados ou extraídos mediante autorização ou concessão do Estado. A ausência dessa autorização configura infração penal, tipificada no artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, que visa prevenir danos ambientais e promover o uso responsável e sustentável dos recursos naturais.

Paralelamente à repressão penal, o ordenamento jurídico brasileiro oferece mecanismos civis para a proteção do meio ambiente, reconhecendo que sua preservação é fundamental para garantir a qualidade de vida da coletividade. Nesse contexto, a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, constitui um instrumento essencial para a responsabilização de infratores e a reparação de danos ambientais, pois, por meio dela, instituições como o Ministério Público, a Defensoria Pública e entidades civis legitimadas podem atuar judicialmente em defesa do meio ambiente, fortalecendo sua tutela e promovendo a responsabilização daqueles que o degradam.

O Espírito Santo se destaca nacionalmente na produção e exportação de rochas ornamentais, como granito e mármore, concentrando a maior parte das exportações brasileiras do setor e gerando receitas expressivas, especialmente em municípios como Cachoeiro de Itapemirim. O estado, também, ocupa posição relevante na exportação de pelotas de minério de ferro, reforçando seu papel estratégico na economia nacional e global. No entanto, esse crescimento mineral vem acompanhado de desafios jurídicos e ambientais, com o aumento de ações no TRF-2 entre 2020 e 2023 por extrações ilegais, refletindo o esforço do Judiciário em combater a exploração irregular e responsabilizar os infratores por danos ao meio ambiente e ao patrimônio público.

Em termos metodológicos, foram empregados os métodos científicos historiográfico e dedutivo. Assim sendo, o primeiro método foi utilizado no estabelecimento da compreensão do termo “bens minerais”, no contexto da ordem jurídica brasileira. Já o método dedutivo encontrou, por sua vez, aplicabilidade no

recorte temático proposto para o debate central do artigo. Ainda no que concerne à classificação, a pesquisa se apresenta como dotada de aspecto exploratório e se fundamenta em uma análise conteudística de natureza eminentemente qualitativa.

Como técnicas de pesquisa estabelecidas, optou-se pela adoção da revisão de literatura sob o formato sistemático, acompanhado de revisão bibliográfica. Ainda em complemento às técnicas de pesquisa, devido ao recorte temporal estabelecido para a análise jurisprudencial, período compreendido entre 2020 e 2023, operou-se a seleção dos entendimentos a partir de critérios de diversidade analítica, ao se considerar os órgãos fracionários julgadores, e a pluralidade ilustrativa de itens selecionados por ano. O critério de seleção do material empregado pautou-se em um viés de aproximação com a temática estabelecida. As plataformas de pesquisa utilizadas foram o *Google Acadêmico*, o *Scielo* e o *Scopus*, sendo utilizados como descritores de seleção do material empreendido as seguintes palavras-chaves: Usurpação;

Bens Minerais; Entendimento
Jurisprudencial.

1. A DELIMITAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE “BENS MINERAIS” À LUZ DA ORDEM JURÍDICA

Os bens minerais podem ser caracterizados como as substâncias extraídas do solo ou do subsolo, os quais possuem diversos modos de utilização, bem como valor econômico agregado. Ainda, devido à composição de tais recursos, há diferentes possibilidades de constituição destes. Nas palavras de Celso de Sousa Figueiredo Gomes:

Em Geologia um recurso mineral é uma concentração natural de minerais ou de substâncias minerais à superfície ou no interior da crosta terrestre, de tal forma que a extração econômica seja praticável ou potencialmente viável, havendo dois tipos de recurso mineral: identificado ou conhecido e não identificado ou não descoberto (Gomes, 2022, p. 03).

Conforme a explicação do referido especialista, os bens minerais também possuem finalidade econômica, desse modo, o controle estatal necessita ser posto sobre a exploração de tais recursos, por meio de uma legislação rígida, evitando a exploração desregrada e a escassez ambiental de uma riqueza que pertence à coletividade brasileira (Gomes, 2022). Para os especialistas no ramo da mineração, há uma diferença conceitual entre o mineral, enquanto substância presente na composição do corpo inorgânico terrestre, e o chamado Minério, que é caracterizado por ser um mineral com valor econômico agregado e, portanto, possuir grande interesse exploratório no mercado financeiro (Luz; Lins, 2010).

Por sua vez, o Ministério de Minas e Energia, por meio da Agência Nacional de Mineração, dos quais trataremos adiante, conceituaram recurso mineral na Resolução nº 94/2022, art. 4º, II, como uma:

[...] concentração ou ocorrência de substância mineral que, quando mensurada, apresenta

forma, teor ou qualidade e quantidade com perspectivas razoáveis de aproveitamento econômico. Subdivide-se, em ordem crescente conforme o grau de confiabilidade da pesquisa geológica [...] (Brasil. Agência Nacional de Mineração, 2022).

Já no que tange ao âmbito jurídico, ao ponderar a regulamentação das práticas exploratórias minerais, a Constituição Federal brasileira estabelece, em seu art. 20, inciso IX, que os recursos inorgânicos presentes no solo e no subsolo nacional são bens pertencentes à União (Brasil, 1988). Sendo assim, estes carecem da observância dos dispositivos de abrangência federal para sua exploração e utilização, seja com intuito econômico ou intelectual.

Além da Carta Magna, outras leis foram instituídas para tratar das delimitações exploratórias dos bens minerais pertencentes à União, conhecidas como legislações infraconstitucionais. A exemplo destas, o Código de Mineração Nacional, estabelecido pelo Decreto-Lei nº. 227, de 28 de fevereiro de 1967, e a Lei nº.

8.176, de 08 de fevereiro de 1991, entre outros dispositivos específicos, os quais serão aprofundados em momento oportuno. Cabe frisar que a mencionada Lei nº. 8.176/91 é a responsável por instituir e definir o crime de usurpação dos bens minerais da União e prever a sanção correspondente à prática, conforme contido em seu art. 2º, *caput*. É o que se observa:

Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir bens ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena: detenção, de um a cinco anos e multa (Brasil, 1991).

Desse modo, resta constatada a proibição dos atos de aproveitamento do patrimônio nacional sem prévia deliberação pelo ente competente ou em dissonância com esta. Entretanto, é válida a análise a respeito da propriedade dos bens minerais por parte da União estabelecida na

Legislação Federal brasileira. Pesquisadores como Renato Campos Andrade, há anos colocam em pauta o entendimento dos limites da Administração Pública enquanto proprietária de tais bens, de modo a buscar compreender se a União possui as mesmas prerrogativas de propriedade conferidas pelo Direito Civil (Andrade, 2022).

Para melhor abordagem, cabe a diferenciação de propriedade e domínio, sendo a propriedade um “direito que alguém possui em relação a um bem determinado” (Tartuce, 2017, p. 115) por meio de seu pertencimento; ao passo que, domínio é o poder amplo sobre o bem, mas sem título que assim o configure (Andrade, 2022).

Ainda, no entendimento de Maria Helena Diniz, a propriedade é caracterizada como sendo “o direito que a pessoa natural ou jurídica tem, dentro dos limites normativos, de usar, gozar e dispor de um bem, corpóreo ou incorpóreo, bem como de reivindicá-lo de quem injustamente o detenha” (Diniz, 2022, p. 321). Ademais, deve-se reconhecer, que sobre a propriedade, pode haver restrições ao

direito de exercício do proprietário, seja voluntariamente ou por imposição legal, em que se enquadram os recursos minerais, os quais não pertencem ao particular detentor da terra, mas à União.

Em decorrência disso, o Direito Minerário autoriza um procedimento peculiar, em que a exploração de bens públicos é autorizada a particulares, gerando uma transformação jurídica de domínio destes. Ocorre que, ao ser extraído e utilizado, o produto da mineração deixa de ser considerado um bem público e adquire a natureza de bem privado, uma vez que passa a ser comercializado e gerido conforme as normas do direito privado (Feigelson; Costa; Souza, 2023).

Esse processo de transmutação, conforme os autores, é um fenômeno raro, pois implica em uma alteração substancial nas características do bem, que, apesar de ser de origem pública, ao ser retirado do solo e utilizado, muda sua condição jurídica e passa a ser tratado como propriedade de quem o explora, criando uma relação entre o público e o privado no contexto da mineração (Feigelson; Costa; Souza, 2023).

De modo consonante com o entendimento mencionado, Maurício Werkema e Leonardo Gandara ressaltam que:

A União não confere propriedade de seus recursos minerais ao titular da concessão, mas este passa a ter um direito sobre o produto da lavra destes recursos minerais até que estes se esgotem ou até que haja eventual descumprimento de obrigações legais (Werkema; Gandara, 2011, p. 155-156).

Nesse sentido, no âmbito legislativo, conforme a Constituição Federal brasileira, as jazidas e demais recursos minerais são de propriedade da União, não se confundindo com a propriedade do solo em que estão contidas:

Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário

a propriedade do produto da lavra (Brasil, 1991).

Sendo assim, resta configurada a propriedade da União sobre os bens e recursos minerais em todo o território nacional, e, portanto, a responsabilidade de conferir e materializar a função social desses bens imposta à Administração Pública. Ora, uma vez que o Estado é encarregado de garantir que as propriedades em território nacional cumpram suas funções sociais e ambientais, a Administração Pública não deve se isentar de promovê-las nas áreas que lhe cabem, pelo direito a ela concedido sobre os bens minerais (Diniz; Santiago, 2023).

Por sua vez, a função social estabelece que a propriedade deve ser exercida de maneira a beneficiar a sociedade como um todo, não apenas seu proprietário. Isto é, a propriedade não é um direito absoluto e ilimitado, mas deve atender ao interesse coletivo, inclusive quando pertence à União, promovendo o bem-estar social e o desenvolvimento sustentável. No decorrer dos séculos, ao

buscar exercer a função social da propriedade, a Administração Pública se utilizou de diversas maneiras de gestão e exploração dos recursos minerais do Brasil, em que se observa o avanço jurídico e ambiental para um melhor controle da atuação exploratória e econômica de minérios (Feigelson; Costa; Souza, 2023).

Inicialmente, o modelo de acessão aos recursos minerais no Brasil diz respeito ao período colonial e ocorreu durante o Brasil Império; a acessão é um princípio jurídico que estabelece que os bens extraídos ou modificados de um local pertencem ao proprietário da terra em que os recursos estão localizados (Brasil, 2002). Para tal modelo, o detentor da propriedade também era considerado o dono dos recursos minerais ali existentes, ou seja, os minerais pertenciam ao dono da terra em que se encontravam (Feitosa; Ataíde, 2017, p. 16). Esse modelo fazia jus à ideologia liberal da época, a qual enfatizava o direito de propriedade privada dos cidadãos.

Assim sendo, o Estado não tinha controle sobre a exploração mineral, ficando esta a cargo de proprietários

particulares que possuíam terras em que se encontravam minérios, o que tornava a propriedade dos bens minerais vinculada ao direito do possuidor da terra, sem que houvesse a devida regulamentação e fiscalização. Anos mais tarde, por meio da promulgação da Constituição Federal de 1934, a titularidade dos recursos minerais passou a pertencer à União, consolidando-se o modelo de gestão conhecido como republicano. A partir de então, o Estado brasileiro passou a regular e fiscalizar a exploração dos recursos minerais por meio de leis e decretos, com a concessão de direitos de exploração para as pessoas jurídicas, nacionais ou estrangeiras (Brasil, 1934).

Com a finalidade de cumprir a mencionada função social da então propriedade dos recursos minerais conferida à União, o modelo republicano introduziu mecanismos de controle ambiental e a necessidade de que a exploração mineral beneficiasse a sociedade como um todo, visando a sustentabilidade e a preservação do meio ambiente (Camargo, 2020). Aqui,

congregam-se princípios de elevada densidade jurídica e que dialogam em torno do desenvolvimento econômico, sem olvidar do meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente consagrado no artigo 225 do Texto Constitucional, como verdadeiro conformador da ordem econômica.

Além disso, o sistema republicano estava sob a influência de interesses econômicos do país, com foco em aumentar os benefícios da exploração mineral para o desenvolvimento do Brasil, mediante a descoberta e exploração de recursos minerais que impactaram a indústria nacional. A fim de consolidar a atuação do Estado no controle de suas propriedades minerais, foi criado o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), uma autarquia vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME), no mesmo ano da promulgação da Constituição Federal de 1934. O departamento era responsável por regular e fiscalizar a produção mineral no Brasil, com a missão de promover a exploração

sustentável dos recursos minerais (Brasil, 1934).

Anos mais tarde, em 2017, o DNPM foi substituído pela Agência Nacional de Mineração (ANM), por meio da Lei nº. 13.575/2017, que a instituiu como uma autarquia federal de natureza especial, dotada de autonomia administrativa e financeira, independência decisória, patrimônio próprio, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, conforme dispõe o texto da referida legislação:

Art. 2º A ANM, no exercício de suas competências, observará e implementará as orientações e diretrizes fixadas no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração), em legislação correlata e nas políticas estabelecidas pelo Ministério de Minas e Energia, e terá como finalidade promover a gestão dos recursos minerais da União, bem como a regulação e a fiscalização das atividades para o aproveitamento dos recursos minerais no País [...] (Brasil, 2017).

Ademais, a agência possui autonomia patrimonial, administrativa e financeira em todo o território nacional. Embora o DNPM tenha desempenhado um papel crucial na regulação da mineração brasileira por muitas décadas, a criação da ANM representa um avanço no controle e fiscalização das atividades mineradoras no Brasil, devido à sua estrutura mais independente, moderna e focada na regulação eficiente e sustentável do setor mineral, o que torna a gestão dos recursos minerais mais alinhada com as exigências atuais de desenvolvimento sustentável e proteção ambiental (Brasil, 2017).

No que tange aos empreendimentos mineradores, a atuação da ANM é imprescindível, ao passo que visa garantir que as atividades estejam sendo realizadas de maneira responsável, evitando danos ambientais, acidentes de trabalho e o descumprimento das normas de segurança; incluindo o acompanhamento do cumprimento das obrigações ambientais e de fechamento de minas. Portanto, todas as mudanças e evoluções no campo jurídico e ambiental

brasileiro, vêm auxiliando a consolidação cada vez maior do patrimônio público nacional, no que tange aos recursos minerais do país (Feigelson; Costa; Souza, 2023).

Sendo assim, é possível concluir que a concepção de bens minerais à luz da ordem jurídica brasileira está relacionada ao conceito de propriedade e uso dos recursos naturais, sendo regida por normas constitucionais e legais; haja vista que, no Brasil, os recursos minerais são pertencentes à União, independentemente de estarem localizados em áreas públicas ou privadas, conforme estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei nº 13.575/2017.

2. A FIGURA TÍPICA DE “USURPAÇÃO DE BENS MINERAIS” EM ANÁLISE

A usurpação é um conceito jurídico que se refere à ação de tomar posse de algo que pertence a outra pessoa, sem a devida autorização ou direito, geralmente de maneira ilegítima; em outras palavras, é a apropriação indevida de um bem ou direito

que não pertence ao usurpador. O significado nessa palavra é deduzido como “1. Apossar-se à força, ou por fraude. 2. Exercer indevidamente [...]” (Aurélio, 2008, p. 803.).

Na esfera jurídica, o ato de usurpação é praticado na forma do aproveitamento, por parte de um indivíduo, de algo que não lhe é de direito, seja por meios violentos ou fraudulentos. Já no contexto minerário especificamente, pode ser assim considerada toda ação por parte de uma pessoa física ou jurídica que visa obter vantagem ao possuir algum patrimônio mineral da União sem o devido e necessário consentimento dos órgãos públicos responsáveis pelo setor (Brasil, 1998).

O artigo 20 da Constituição Federal de 1988 estabelece que os recursos minerais são bens da União, ou seja, pertencem ao Estado brasileiro, independentemente de onde se encontrem no território nacional: “Art. 20. São bens da União: [...] IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo” (Brasil, 1988). Sendo assim, a exploração desses recursos

só pode ser feita mediante permissão dos órgãos federais responsáveis pela regulamentação, ainda que estejam contidos em áreas de propriedade privada, nos moldes do Decreto-Lei 227/1967 (Brasil, 1967).

A referida legislação ressalta em seu art. 1º, *caput*, que “Compete à União administrar os recursos minerais, a indústria de produção mineral e a distribuição, o comércio e o consumo de produtos minerais” (Brasil, 1967). Isso se deve ao fato de que a CRFB/1988 atribui à União a propriedade e o controle dos recursos minerais, considerando-os bens de interesse coletivo e de caráter estratégico para o desenvolvimento nacional (Brasil, 1988).

Portanto, quando há a exploração ilegal de recursos minerais no Brasil, tem-se uma violação ao direito de propriedade da União sobre seus bens, configurando, assim, a usurpação (apropriação indevida) de recursos que pertencem ao Estado brasileiro, conforme estabelece a Carta Magna (Brasil, 1988). O poder da norma penal no contexto jurídico é um dos

mecanismos mais eficazes de persuasão social; a previsão de sanções penais tem a capacidade de desencorajar aqueles que, de outra forma, poderiam violar as normas estabelecidas, seja por interesse próprio ou por negligência (Freitas, 2001).

O uso da norma penal como ferramenta de persuasão é um dos elementos centrais para a manutenção da ordem social e a proteção de bens jurídicos fundamentais, o que ocorreu mediante a promulgação da Lei nº 9.605/1998, também conhecida como Lei de Crimes Ambientais, pois preencheu uma lacuna significativa na tutela penal do meio ambiente. Segundo Sirvinskas, a legislação anterior à promulgação da aludida lei era limitada ao Código Penal, à Lei de Contravenções Penais e às leis esparsas, sendo assim, somente a jurisprudência era capaz de minimizar a falta da norma específica reguladora dos atos lesivos ao meio ambiente, o qual carecia de proteção por parte do Direito Penal (Sirvinskas, 1998).

Com o advento da Lei nº. 9.605/1998, também conhecida como Lei

de Crimes Ambientais, passou a existir a previsão específica de sanção para a exploração de recursos minerais sem a devida autorização, licença ou em desacordo com as limitações impostas na obtenção destas. A lei visou proteger o meio ambiente e garantir que a exploração de recursos naturais, como os minerais, seja feita de forma responsável e legal, de acordo com as normas estabelecidas pela União, de modo a criminalizar a conduta descrita:

Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa (Brasil, 1998).

Desse modo, a referida legislação esclarece a necessidade de regularização prévia para a prática das atividades mineradoras, estabelecendo sanção mediante seu descumprimento. Ao analisar os elementos de tipicidade da usurpação o artigo da lei define três atos que dependem

de prévia autorização estatal para que possam ser executadas de forma regimentar. O primeiro destes é o exercício de pesquisa, a qual engloba investigação e estudo de uma área em que há potencial de existência de bens minerais, por meio de coleta de dados e análises laboratoriais, conforme a caracterização apresentada pelo Decreto-Lei nº 227/1967:

Art. 14 Entende-se por pesquisa mineral a execução dos trabalhos necessários à definição da jazida, sua avaliação e a determinação da exeqüibilidade do seu aproveitamento econômico.

§ 1º A pesquisa mineral compreende, entre outros, os seguintes trabalhos de campo e de laboratório: levantamentos geológicos pormenorizados da área a pesquisar, em escala conveniente, estudos dos afloramentos e suas correlações, levantamentos geofísicos e geoquímicos; aberturas de escavações visitáveis e execução de sondagens no corpo mineral; amostragens sistemáticas; análises físicas e químicas das amostras e dos testemunhos de

sondagens; e ensaios de beneficiamento dos minérios ou das substâncias minerais úteis, para obtenção de concentrados de acordo com as especificações do mercado ou aproveitamento industrial (Brasil, 1967).

Ademais, também há tipicidade na execução da lavra, se desautorizada, que é definida como o aproveitamento industrial de uma jazida de recursos minerais, na forma do Decreto-Lei nº 9.406/1968:

Art. 10. Considera-se lavra o conjunto de operações coordenadas com o objetivo de aproveitamento da jazida, desde a extração das substâncias minerais úteis que contiver até o beneficiamento destas.

§ 1º As operações coordenadas a que se refere o *caput* incluem, entre outras, o planejamento e o desenvolvimento da mina, a remoção de estéril, o desmonte de rochas, a extração mineral, o transporte do minério dentro da mina, o beneficiamento e a concentração do minério, a deposição e o aproveitamento econômico do rejeito, do estéril e dos

resíduos da mineração e a armazenagem do produto mineral (Brasil, 2018).

Por fim, como último elemento típico da usurpação mineral prevista pela Lei 9.605/1998, tem-se a extração, que consiste na retirada dos recursos do subsolo, por intermédio de escavações ou outros meios de coleta dos materiais, os quais carecem da devida permissão para realizar estes atos, nos termos da lei (Brasil, 1967). Portanto, a figura típica do artigo 55 da Lei nº. 9.605/1998 estabelece uma punição rigorosa para quem explorar recursos minerais ou realizar pesquisas sem a devida autorização dos órgãos competentes. Tal dispositivo busca proteger os recursos naturais do Brasil, especialmente aqueles pertencentes à União, visando a garantia de que sua exploração seja feita de forma legal, controlada e responsável, por meio da previsão de sanções penais e administrativas aos infratores (Brasil, 1998).

No que se refere à proteção exercida pela Lei nº. 9.605/1998, o Meio Ambiente é considerado um bem jurídico a

ser tutelado perante a legislação brasileira, ou seja, é um direito fundamental protegido pela Constituição Federal e por diversas leis infraconstitucionais; isso decorre da necessidade de sua preservação e proteção ambiental para garantir a qualidade de vida das gerações presentes e futuras (Brasil, 1988). A Constituição Federal brasileira dedica um capítulo especificamente à proteção do meio ambiente, considerando-o como um bem de uso comum do povo e essencial para a qualidade de vida e o bem-estar das pessoas; o artigo 225 da Carta Magna é o principal dispositivo que aborda a questão ambiental:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (Brasil, 1988).

O conceito de bem jurídico implica que o meio ambiente está protegido como

um valor social, e o direito ambiental é um dos ramos do direito que visa assegurar tal proteção. Para tanto, o direito ambiental brasileiro adota uma série de princípios que orientam a interpretação e aplicação das normas que tutelam o meio ambiente. O meio ambiente é tratado como um bem coletivo e difuso, o que significa que ele não pertence a uma pessoa ou grupo específico, mas sim à sociedade brasileira como um todo. Nesse sentido, Mazilli esclarece o entendimento de bem difuso como aquele que advém de uma coletividade sem, contudo, poder determinar ou vincular seus membros, em decorrência de sua característica abrangente (Mazilli, 1991).

Esse caráter coletivo e difuso do meio ambiente justifica a tutela pública e, conseqüentemente, a previsão do ajuizamento de ação civil pública como medida de responsabilidade por danos ambientais. É o que se observa no art. 1º, da Lei nº 7.347/1985, que disciplina a Ação Civil Pública:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as

ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I - ao meio-ambiente; [...] (Brasil, 1985).

Por sua vez, o Ministério Público tem legitimidade para defender o meio ambiente em juízo, valendo-se das mencionadas ações civis públicas, ações populares ou ações de responsabilidade, com o objetivo de assegurar o cumprimento das normas ambientais e impedir a degradação do meio ambiente, nos moldes da Lei nº 8.625/1993, que lhe concede a referida legitimidade ativa:

Art. 25. Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

[...]

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais

indisponíveis e
homogêneos; [...] (Brasil,
1993).

Não apenas o Ministério Público, mas a Defensoria Pública, A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, também possuem legitimidade para a propositura de ação civil pública na defesa do meio ambiente, uma vez que são responsáveis pela gestão e pela preservação dos recursos naturais. Ainda, as autarquias, empresas públicas, fundações e sociedades de economia mista, em decorrência de sua natureza jurídica e ao papel que desempenham na gestão de recursos naturais e na prestação de serviços públicos que impactam o meio ambiente, também são legitimadas para tanto (Brasil, 1985). Por sua vez, as associações, quando encontrarem-se constituídas de acordo com a lei civil há pelo menos um ano e possuírem finalidades estatutárias a proteção ao meio ambiente, o que legitima sua atuação em causas ambientais, pelo que se extrai do art. 5º, da Lei nº 7.347/1985:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (Brasil, 1985).

Em apertada síntese, o meio ambiente é um bem coletivo e essencial para a qualidade de vida de todos, sendo direito fundamental garantido pela Constituição, sendo assim, sua proteção jurídica exige a regulamentação das atividades exploratórias, que devem ser realizadas de forma responsável e

sustentável, nos moldes da lei, a fim de preservar os recursos naturais para as futuras gerações.

3. A USURPAÇÃO DOS BENS MINERAIS DA UNIÃO EM ANÁLISE: UM EXAME DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO, NO PERÍODO DE 2020-2023

O setor de rochas ornamentais no estado do Espírito Santo é uma das grandes fortalezas da economia capixaba, com destaque para a produção e exportação de rochas como granito e mármore. Em 2023, cerca de 94,6% das rochas ornamentais exportadas pelo Brasil foram capixabas, o que demonstra a relevância do estado no comércio internacional desse tipo de produto, representando cerca de 10% das exportações totais do estado e gerou US\$ 860 milhões em exportações, o que contribui de forma significativa para a balança comercial do estado (Governo do Estado do Espírito Santo, 2024).

O Espírito Santo se consolidou como o principal exportador de rochas

ornamentais do Brasil, e essa liderança é fruto de décadas de investimentos e aprimoramento no setor. O estado investe constantemente no desenvolvimento das atividades de extração, beneficiamento e exportação, o que resultou em uma cadeia produtiva robusta e em um mercado altamente competitivo. Tal aprimoramento é fundamental para a maturidade do setor, um dos maiores responsáveis pelo crescimento da economia local, especialmente na geração de empregos e desenvolvimento regional (Invista no ES, [s.d.]).

A exportação de rochas ornamentais também impulsiona o desenvolvimento de outras áreas, como logística, transportes e serviços, fortalecendo ainda mais a economia local. A exemplo desse crescimento está a cidade de Cachoeiro de Itapemirim, a qual se tornou um polo de rochas ornamentais, com uma cadeia produtiva complexa que emprega cerca de 6.345 pessoas em mais de 450 empresas; contexto este que reflete a importância da cidade no âmbito estadual e nacional, consolidando-se como um dos

maiores centros de produção e beneficiamento de rochas do Brasil (Findes, 2023).

Não apenas no setor de rochas ornamentais, o destaque capixaba também se dá na produção de minério de ferro. O estado, destaca-se como o maior produtor e exportador mundial de pelotas de minério de ferro, o que é extremamente significativo para a produção industrial, considerando que as pelotas são um produto intermediário essencial para a produção de aço, o que confere ao estado uma posição estratégica nas cadeias globais de produção e exportação de aço (Invista no ES, [s.d.]).

Em 2022, o minério de ferro foi responsável por US\$ 2,48 bilhões das exportações totais do estado, o que equivale a cerca de 28% das exportações capixabas, ocupando, assim, um lugar de destaque. Os números indicam que o estado é fundamental não apenas para a economia local, mas também para o comércio internacional, sendo imprescindível no mercado global de ferro e seus derivados (Invista no ES, [s.d.]).

A extração mineral, embora seja uma das principais bases econômicas do estado do Espírito Santo, encontra desafios na esfera ambiental, uma vez que o setor está intimamente relacionado aos impactos ambientais e restrições legislativas que buscam proteger o meio ambiente. Tal conjuntura se faz propícia para o ajuizamento de processos ambientais relacionados à exploração de tais bens da União, que muitas vezes se relacionam a impactos ambientais significativos.

Entre os anos de 2020 e 2023, o número de processos relacionados à usurpação dos bens minerais da União apresentou variações no Tribunal Regional Federal da 2ª Região - TRF 2. Em 2020, foram registrados 9 processos, um número relativamente baixo se comparado com o cenário brasileiro atualmente (Brasil. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2025). Já em 2021, o número de processos aumentou para 14, e esse mesmo valor foi mantido em 2022.

A estabilidade dos dois anos sugere que a quantidade de processos relacionados à usurpação permaneceu

constante, com o mesmo número de casos registrados tanto em 2021 quanto em 2022 (Brasil. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2025). Em contrapartida, em 2023, o número de processos caiu para 8, representando uma redução em relação aos anos anteriores. Tal diminuição, comparada aos registros realizados entre 2020 e 2022, indica uma queda no número de ocorrências judiciais naquele ano (Brasil. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 2025).

A partir do recorte proposto e considerando as palavras-chaves combinadas para a seleção do material, operou-se a seleção via amostragem, empregando-se, para tanto, um critério de seleção pautado na aleatoriedade e pluralidade dos órgãos fracionários responsáveis pelo julgamento dos recursos interpostos, de modo a apreender o maior número de dados possível quanto ao tema.

Quadro 1. Processos Escolhidos

ANO DO PROCESSO	NÚMERO DO PROCESSO	TURMA SELECIONADA
2021	Apelação Criminal nº 0000017-89.2008.4.02.5003/ES	2ª Turma Especializada
2023	Apelação Criminal nº 5003147-16.2019.4.02.5003/ES	1ª Turma Especializada
2020	Apelação Cível nº 0010802-64.2018.4.02.5002/ES	6ª Turma Especializada
2021	Apelação Cível nº 0004795-47.2018.4.02.5005/ES	8ª Turma Especializada

Fonte: Os autores, 2025

No julgamento da Apelação Criminal nº 0000017-89.2008.4.02.5003/ES, a qual foi interposta exclusivamente pela defesa, relacionada à acusação de extração ilegal de granito, sem a devida autorização de lavra emitida pelo DNPM (Departamento Nacional de Produção Mineral) e sem a licença ambiental expedida pelo IEMA (Instituto Estadual de Meio Ambiente). O réu foi inicialmente condenado com base no artigo 2º da Lei nº 8.176/91, que tipifica como crime a usurpação de matéria-prima da União.

A defesa argumentou que a materialidade do crime não estava suficientemente comprovada, pois os documentos apresentados como provas (oriundos da Justiça do Trabalho, DNPM e IEMA) não eram suficientes para demonstrar que o réu estava, de fato, praticando o crime de usurpação de matéria-prima.

Diante disso, a decisão da 2ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região foi de dar provimento à apelação da defesa. A decisão foi tomada

por maioria, sendo vencida a relatora, com a consequente absolvição do réu com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal (CPP), que trata da absolvição quando não houver provas suficientes para a condenação.

Por outro lado, no julgamento da Apelação Criminal nº 5003147-16.2019.4.02.5003/ES, julgada pela 1ª Turma do TRF-2, interposta pelos réus condenados pela prática de extração mineral ilegal, configurando o crime de usurpação de patrimônio da União, conforme os artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 o réu foi condenado por realizar a extração de granito sem a devida autorização legal, sem título minerário, portaria de lavra e licença de operação.

Diante da abordagem da defesa, foi informado que o alvará de pesquisa havia sido concedido anteriormente aos réus, e que a compensação financeira pela exploração mineral (CFEM) foi recolhida, o que, nesse caso, afastaria a caracterização do crime. Contudo, o tribunal concluiu que esses elementos não descaracterizam a prática do crime, pois a extração mineral foi

realizada sem o amparo das licenças e autorizações necessárias, o que configura o ilícito previsto na Lei 8.176/91.

A materialidade do crime foi comprovada por meio da análise de provas, incluindo informações da polícia, laudos periciais, relatórios técnicos do DNPM e notas fiscais emitidas pelas partes, além do depoimento de testemunhas que confirmaram a prática criminosa. Ademais, o tribunal considerou evidente o dolo dos réus, uma vez que a extração foi realizada mesmo após a expedição de autos administrativos que paralisaram as atividades de mineração e após o início de investigações policiais.

O órgão julgador ainda destacou que os réus estavam envolvidos em outras ações penais pela mesma prática delitiva, o que reforçou o entendimento acerca a intenção criminosa. Em relação à pena, o tribunal considerou que a culpabilidade dos apelantes era elevada, pois estes permaneceram realizando a extração de minério ilegal após as ordens de paralisação. Portanto, a pena aplicada foi mantida e o recurso desprovido

unanimemente, em conformidade com a gravidade do crime cometido.

Em exame, ambos os julgados, embora tratem de casos relacionados à extração ilegal de granito, apresentam decisões distintas, refletindo diferenças significativas na análise de provas e na aplicação do direito. Os processos envolvem acusações de usurpação de patrimônio da União, pautados nos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91; no entanto, as decisões resultaram em direções opostas devido à interpretação das provas por parte de cada uma das turmas do Tribunal Regional Federal da 2ª Região.

O primeiro julgamento envolveu a alegação de extração de granito sem as devidas autorizações, mas o tribunal entendeu que a materialidade do crime não estava suficientemente comprovada. A principal questão apontada pela defesa foi a ausência de perícia técnica, considerada essencial para a comprovação do fato delitivo, conforme o Código de Processo Penal, argumentando que o réu não possuía dolo, pois acreditava que a empresa

detinha a documentação necessária para a atividade. A falta de laudos periciais levou à absolvição do réu, já que as provas documentais e testemunhais não foram suficientes para sustentar a tipificação do crime.

Em contraste, o segundo julgamento envolveu uma acusação semelhante, mas com um conjunto de provas mais robusto. Nesse caso, a materialidade foi amplamente comprovada, permitindo que o tribunal destacasse que a atividade de extração de granito continuou mesmo após a expedição de auto administrativo que paralisou as operações, o que evidenciou o dolo dos réus. A persistência nas atividades ilegais, mesmo com as advertências legais e o início das investigações, levou à manutenção da condenação; assim, houve a consideração de culpabilidade elevada dos réus, o que justificou a aplicação da pena, sendo a apelação desprovida por unanimidade.

No que tange às ações de esfera Cível, Administrativa e Ambiental, é notório o aumento na quantidade de processos julgados pelo TRF-2 no mesmo período,

tendo sido 28 processos em tramitação, em sua maioria relacionados a indenizações cabíveis pela ilegalidade cometida.

No julgamento da Apelação Cível nº 0010802-64.2018.4.02.5002/ES, o Tribunal Regional Federal da 2ª Região tratou de uma ação de cobrança envolvendo a responsabilidade civil de uma empresa em detrimento da União Federal pela extração ilegal de granito, configurando uma usurpação mineral. A discussão central do processo foi o ressarcimento devido pelo volume de minério extraído ilegalmente, sem a devida autorização, e a apuração do referido valor.

O Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), órgão competente à época da ocorrência, constatou que 1.802,36 m³ de granito foram extraídos de maneira irregular pela ré, não havendo contestação do fato por parte da ré. No entanto, a apelante questionou aspectos laterais da cobrança, sobretudo no que diz respeito à aplicação do valor devido, sugerindo que o ressarcimento deveria se restringir ao montante da Compensação Financeira pela

Exploração Mineral (CFEM), um tributo pago por empresas que atuam legalmente no setor mineral.

O Tribunal, no entanto, entendeu que equiparar a extração não autorizada à extração autorizada, limitando a cobrança ao valor da CFEM, seria incorreto. A decisão reafirmou que a exploração ilegal de recursos minerais gera a obrigação de reparação com base no valor de mercado do minério extraído, não somente em tributos que já são devidos por atividades regularizadas. A sentença, portanto, fixou o quantum reparatorio com base no volume de granito extraído, considerando seu valor de mercado, conforme apurado pelo DNPM, com a finalidade de combater o chamado "lucro ilícito", ou seja, o ganho indevido obtido através da exploração ilegal.

Por fim, a 6ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo da ré, mantendo a decisão de primeira instância que determinou o pagamento do valor de

mercado pelo volume de granito extraído de maneira irregular.

Em última análise, o julgamento da Apelação Cível nº 0004795-47.2018.4.02.5005/ES, interposta pela União, abordou a responsabilização de uma empresa pela lavra irregular de areia no município de Colatina/ES, sem a devida guia de utilização, o que configurou a usurpação do patrimônio público, uma vez que os recursos minerais pertencem à União, conforme disposto na Constituição Federal.

A União alegou que a empresa ré realizou a extração de areia sem a autorização necessária, o que caracteriza uma lavra clandestina. A documentação juntada aos autos demonstrou que a empresa ré só obteve a titularidade dos direitos minerários em 2015, e que a guia de utilização expedida em favor de um titular anterior perdeu sua validade quando os direitos minerários foram cedidos. Isso significou que, durante o período em que a empresa extraiu areia sem um título autorizativo, a atividade foi realizada irregularmente.

O tribunal, ao analisar o caso, reconheceu que a lavra clandestina configurava uma lesão ao patrimônio da União e, portanto, a empresa ré deveria ser responsabilizada civilmente pelo ato ilícito. A decisão ainda esclareceu que a compensação financeira pela exploração mineral – CFEM - e a indenização devida à apelante possuem naturezas jurídicas distintas. A CFEM é uma receita patrimonial da União, enquanto a indenização tem caráter de responsabilidade civil, visando reparar o dano causado pela exploração desautorizada.

Com base nesse entendimento, a 8ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região decidiu por unanimidade dar provimento à apelação e reformar a sentença proferida anteriormente, condenando a empresa ré a indenizar o ente pelos prejuízos causados ao patrimônio público no valor de R\$ 490.239,51, com a devida atualização e acréscimo de juros, a ser apurado em liquidação de sentença.

A partir do levantamento realizado, constata-se que ambos os julgados

analisam a exploração mineral ilegal diante da esfera Cível, contudo, apresentam diferentes enfoques processuais e contextos jurídicos. O primeiro caso, envolve a cobrança de ressarcimento pelo volume de granito extraído ilegalmente, enquanto o segundo trata da usurpação de patrimônio público pela lavra irregular de areia, com base na indenização devida ao enriquecimento ilícito da empresa ré.

Ao tratar de fundamentos jurídicos, os casos envolvem a prática de exploração mineral sem a devida autorização, configurando usurpação de patrimônio público. No entanto, o primeiro julgamento discute especificamente o valor da CFEM e a forma como o valor de mercado do mineral extraído deve ser utilizado para calcular o quantum reparatório, refletindo a necessidade de reprimir o lucro ilícito obtido pela exploração não autorizada, considerando o valor real do minério extraído.

Por outro lado, o segundo julgamento se concentra na indenização por enriquecimento ilícito, tratando a lavra irregular de areia como uma violação do

patrimônio da União. Ademais, a decisão destaca que a exploração sem título autorizativo gerou um ato ilícito, que justifica o ressarcimento ao erário, com base no valor apurado pelo DNPM, tendo como principal diferença a distinção entre a CFEM, uma receita da União, e a responsabilidade civil da empresa ré, que deve reparar o dano causado pela exploração ilegal.

Além disso, a análise das turmas manifesta abordagens processuais

distintas, em que, no primeiro caso, a 6ª Turma do TRF-2 não questiona a natureza da cobrança, mas enfatiza o valor de mercado do minério extraído para a determinação do ressarcimento, considerando a necessidade de combater o lucro ilícito. Já na 8ª Turma, a decisão enfoca a reparação do prejuízo à União pela lavra clandestina, com a aplicação de uma indenização pelo ato ilícito praticado pela empresa.

Quadro 2. Síntese dos julgamentos criminais

ANO DO PROCESSO	NÚMERO DO PROCESSO	SÍNTESE DO JULGAMENTO
2021	Apelação Criminal nº 0000017-89.2008.4.02. 5003/ES	A decisão foi tomada por maioria, sendo vencida a relatora, com a consequente absolvição do réu com base no artigo 386, II, do Código de Processo Penal (CPP), que trata da absolvição quando não houver provas suficientes para a condenação.
2023	Apelação Criminal nº 5003147- 16.2019.4.02.5003/ES	A decisão foi unânime em manter a pena anteriormente aplicada, por meio do desprovemento do recurso, com base nos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91, que tratam do

		crime de usuração do patrimônio da União.
2020	Apelação Cível nº 0010802-64.2018.4.02.5002/ES	A decisão, de forma unânime, manteve a condenação anteriormente imposta, com o desproimento do recurso, restando à ré o ressarcimento correspondente ao valor de mercado do material extraído de forma irregular.
2021	Apelação Cível nº 0004795-47.2018.4.02.5005/ES	A decisão se deu unanimemente para reformar a sentença proferida, por meio do provimento do recurso, imputando à ré o dever de indenizar o ente pelos prejuízos causados ao patrimônio público.

Fonte: Os autores, 2025

Sendo assim, ambas as decisões convergem no sentido de afirmar que a extração sem autorização é uma violação dos direitos minerais da União, mas as turmas divergem quanto à natureza da reparação, ao passo que uma prioriza a compensação pela exploração irregular de recursos minerais, enquanto a outra se concentra na responsabilização civil pela usuração do patrimônio público. Destacam-se nos dois casos, contudo, a necessidade de reprimir os lucros obtidos

de maneira ilegal e a responsabilidade das empresas pelos danos causados ao erário.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Mediante a abordagem realizada ao longo do presente artigo, contata-se que o objetivo geral deste foi alcançado, qual seja a análise do entendimento jurisprudencial do Tribunal Regional Federal da 2ª Região sobre os casos de usuração de bens minerais da União, durante o período de

2020 a 2023, a fim de identificar padrões decisórios, tanto na esfera cível quanto criminal, bem como o embasamento jurídico aplicado aos casos selecionados.

Para tanto, inicialmente os bens minerais foram classificados substâncias extraídas do solo ou subsolo com valor econômico, cuja exploração está sujeita ao controle estatal no Brasil. A Constituição Federal estabelece que tais recursos pertencem à União, independentemente de sua localização, em terras públicas ou privadas, ao passo que o Código de Mineração e a Lei nº 8.176/91, definem os critérios para sua exploração, criminalizando a prática desautorizada pelo órgão competente. Sendo assim, embora o particular possa obter o direito de explorar os bens minerais em solo nacional, a propriedade permanece sendo da União até que o recurso seja extraído e passe a integrar o patrimônio privado.

Historicamente, o modelo de exploração mineral evoluiu no Brasil, passando do regime de acessão, em que o dono da terra era também dono do recurso, para o modelo republicano, em que o

Estado detém a titularidade dos minerais. A criação da Agência Nacional de Mineração (ANM), em 2017, reforçou o controle estatal, substituindo o antigo DNPM por uma estrutura mais moderna e autônoma que regula e fiscaliza a atividade mineradora, assegurando que esta ocorra de forma responsável e em consonância com a função social da propriedade. Assim, o sistema jurídico atual busca equilibrar o desenvolvimento econômico, a proteção ambiental e o interesse público na gestão dos recursos minerais.

Por sua vez, a usurpação, no contexto jurídico, refere-se à apropriação indevida de bens alheios, incluindo, no setor minerário, a exploração ilegal de recursos minerais pertencentes ao ente público. Uma vez caracterizados como bens públicos, os recursos minerais carecem de autorização estatal para sua pesquisa, lavra ou extração, sem a qual a atuação se configurará como ato criminoso, conforme o artigo 55 da Lei nº 9.605/1998, que tem por objetivo coibir danos ao meio ambiente e assegurar o uso sustentável dos recursos naturais.

Além da repressão penal à usurpação mineral, a proteção ambiental no Brasil é fortalecida por instrumentos legais que reconhecem o meio ambiente como um bem jurídico coletivo e difuso, essencial à qualidade de vida. Nesse sentido, o artigo 225 da Carta Magna garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Estado e à sociedade o dever de protegê-lo. Para tanto, a previsão de ações civis públicas, regulamentadas pela Lei nº 7.347/1985, fornecem mecanismos utilizados por órgãos como o Ministério Público, Defensoria Pública e associações civis para responsabilizar infratores e reparar danos ambientais.

Nesse panorama, o estado do Espírito Santo é um grande destaque na produção e exportação de rochas ornamentais, como o granito e o mármore, tendo sido responsável por cerca de 94,6% das exportações brasileiras desse setor em 2023, o que gerou aproximadamente US\$ 860 milhões em receitas, especialmente em municípios como Cachoeiro de Itapemirim, um grande polo empresarial do ramo.

Paralelamente, o estado também lidera a exportação de pelotas de minério de ferro, produto essencial na indústria siderúrgica, responsável por quase 28% das exportações locais em 2022, reforçando a importância estratégica do estado nas cadeias globais.

Contudo, o crescimento do setor mineral enfrenta desafios legais e ambientais, refletidos no aumento de processos judiciais sobre usurpação de bens da União. Entre 2020 e 2023, o TRF-2 julgou casos penais e cíveis envolvendo extração ilegal de granito e areia, com decisões que variaram conforme a robustez das provas apresentadas, evidenciando, assim, a tentativa do Judiciário de coibir o lucro ilícito e assegurar a responsabilização por danos ambientais e patrimoniais.

Sendo assim, em resumo, a usurpação de bens minerais da União, especialmente no contexto da extração ilegal, configura não apenas uma infração penal, mas uma séria violação aos princípios constitucionais que regem o uso e a proteção dos recursos naturais no Brasil. A Lei nº 9.605/1998, ao criminalizar a

pesquisa e a lavra sem as devidas licenças, evidencia a importância da tutela penal como instrumento de repressão a condutas que atentam contra o patrimônio público e o meio ambiente; assim, a atuação das instituições jurídicas competentes, tem sido crucial para assegurar o respeito às normas que regulam o setor mineral, promovendo a responsabilização de infratores e a reparação dos danos causados.

O estado do Espírito Santo, como principal polo de extração e exportação de rochas ornamentais e minério de ferro do país, é um exemplo emblemático da tensão entre desenvolvimento econômico e responsabilidade legal. Embora o setor mineral represente parcela significativa da economia capixaba, sua expansão deve estar alinhada à legalidade e à sustentabilidade. Para tanto, os julgados realizados pelo TRF-2, tanto na esfera penal quanto na cível, demonstram a busca pela coibição do lucro ilícito e da garantia da proteção dos bens públicos.

Portanto, diante da relevância econômica da mineração e da gravidade dos danos ambientais e patrimoniais que

podem decorrer de sua prática irregular, é essencial o fortalecimento dos mecanismos de controle e responsabilização de infratores. A legislação brasileira oferece os instrumentos viáveis para combater a usurpação mineral e proteger o meio ambiente como bem jurídico difuso e coletivo, fundamental à qualidade de vida das presentes e futuras gerações, portanto, a consolidação de uma cultura jurídica e empresarial que valorize a legalidade, a transparência e a sustentabilidade é essencial para a garantia de que a exploração dos recursos minerais ocorra de forma ética, equilibrada e dentro dos parâmetros constitucionais estabelecidos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Agência Nacional de Mineração. **Resolução nº 94, de 7 de fevereiro de 2022**. Normatiza o inciso XXXV do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, disciplina a classificação das reservas minerais, com base em padrões internacionalmente aceitos de declaração de resultados, nos termos do § 4º do art. 9º do Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018, e dá outras providências. Disponível em: <https://anttlegis.antt.gov.br/action/Action>

Datalegis.php?acao=detalharAto&tipo=RES&numeroAto=00000094&seqAto=000&valorAno=2022&orgao=ANM/MME&nomeTitulo=codigos&desItem=&desItemFim=&cod_modulo=420&cod_menu=7145. Acesso em mai. 2025.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **79 Anos do Departamento Nacional de Produção Mineral**. n. 10. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2013.

BRASIL. Constituição [1934]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934**. Promulgada em 16 de julho de 1934. Rio de Janeiro: Assembleia Constituinte, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em mai. 2025.

BRASIL. Constituição [1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 9.406, de 12 de junho de 2018**. Regulamenta o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, a Lei nº 6.567, de 24 de setembro de 1978, a Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, e a Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/decreto/d9406.htm. Acesso em mai. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967**. Dá nova redação ao Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de

1940 (Código de Minas). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0227.htm. Acesso em mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991**. Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8176.htm. Acesso em mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8625.htm. Acesso em mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em mai. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017**. Cria a Agência Nacional de Mineração (ANM); extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM); altera as Leis nºs 11.046, de 27 de dezembro de 2004, e 10.826, de 22 de dezembro de 2003; e revoga a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994, e dispositivos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 (Código de Mineração). Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13575.htm. Acesso em mai. 2025.

BRASIL. Ministério de Minas e Energia. **Agência Nacional de Mineração**. Disponível em: <https://www.gov.br/anm/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/sobre-a-anm>. Acesso em mai. 2025.

CAMARGO, Angélica Ricci. **Dicionário Primeira República** - Conselho Superior das Minas. Brasília, DF: MAPA, 2020. Disponível em: <https://mapa.an.gov.br/index.php/dicionario-primeira-republica/982-conselho-superior-das-minas>. Acesso em mai. 2025.

DINIZ, Maria Helena; SANTIAGO, Mariana R. **Função social e solidária da posse**. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

DINIZ, Maria Helena. **Manual de direito civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2022.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). Espírito Santo se consolida como maior exportador de

rochas ornamentais do Brasil. *In: Governo do Estado do Espírito Santo*, portal eletrônico de informações, 2024. Disponível em: <https://www.es.gov.br/Noticia/espírito-santo-se-consolida-como-maior-exportador-de-rochas-ornamentais-do-brasil>. Acesso em mai. 2025.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). Investa no ES: Rochas. *In: Governo do Estado do Espírito Santo*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://investanoes.es.gov.br/rochas>. Acesso em mai. 2025.

ESPÍRITO SANTO (ESTADO). Investa no ES: Mineração. *In: Governo do Estado do Espírito Santo*, portal eletrônico de informações, [s.d.]. Disponível em: <https://investanoes.es.gov.br/mineracao>. Acesso em mai. 2025.

FEIGELSON, Bruno; COSTA, Thiago; SOUZA, Bernardo. **Curso de direito minerário**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2023.

FEITOSA, Maria Luiza Pereira de Alencar Mayer; ATAÍDE, Pedro Henrique Sousa. Marco regulatório da mineração no Brasil: disputa pelo direito humano ao desenvolvimento e o direito econômico do desenvolvimento. **Revista de Direito da Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 1, p. 7-30, 2017.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio. O dicionário da língua portuguesa**. 7.ed. Curitiba: Positivo, 2008.

FINDES. Findes em Dia: Por que o ES é referência mundial no setor de rochas ornamentais? *In*: **FINDES**, portal eletrônico de informações, 2023. Disponível em: <https://findes.com.br/es-referencia-mundial-no-setor-de-rochas-ornamentais/>. Acesso em mai. 2025.

FREITAS, Vladimir Passos de; FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra a Natureza (de acordo com a Lei 9.065/98)**. 7.ed. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001.

GOMES, Celso de Sousa Figueiredo. Mineral (conceitos de). **Revista de Ciência Elementar**, v. 10, n. 2, p. 1-10. 2022. Disponível em: <https://rce.casadasciencias.org/rceapp/pdf/2022/033/>. Acesso em mai. 2025.

LUZ, Adão Benvindo da; LINS, Fernando A. Freitas. **Introdução ao tratamento de minérios**. Rio de Janeiro: CETEM, 2010.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo** – meio ambiente, consumidor e patrimônio cultural. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Tutela Penal do Meio Ambiente**. Breves considerações atinentes à Lei n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. São Paulo: Saraiva, 1998.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil**: direito das coisas. v. 4. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

WERKEMA, Maurício Sirihal e GANDARA, Leonardo André. Direito Minerário como garantia: considerações sobre a possibilidade de diálogo de institutos de Direito Minerário com instrumentos financeiros. *In*: GANDARA, Leonardo André *et al.* (coord.). **Direito Minerário**: estudos. Belo Horizonte: Del Rey, 2011, p. 155--156.

VASCONCELLOS, Emanuelli Berrueta de. O Ministério Público na tutela do meio ambiente. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 60, p. 163-187, ago. 2007 – abr. 2008.

